

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

RAFAELLA TEIXEIRA PEREIRA

**A FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO NO PROCESSO PENAL**  
**AS IMPLICAÇÕES DA DISCIPLINA LEGAL E DA PRÁTICA FORENSE SOB A ÓTICA**  
**DAS FALSAS MEMÓRIAS**

Orientadora: Prof. Dra. Raquel Scalcon

São Paulo

2021

RAFAELLA TEIXEIRA PEREIRA

**A Falibilidade do Reconhecimento no Processo Penal**

As implicações da disciplina legal e da prática forense sob a ótica das falsas memórias

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Escola de Direito de São  
Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Raquel Scalcon

São Paulo

2021

RAFAELLA TEIXEIRA PEREIRA

**A Falibilidade do Reconhecimento no Processo Penal**

As implicações da disciplina legal e da prática forense sob a ótica das falsas memórias

Trabalho de Conclusão de Curso, defendido perante à banca examinadora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a) Dr(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) Dr(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) Dr(a) \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

## **Dedicatória**

**Aos meus pais, que sempre me incentivaram e me apoiaram, com muito amor.**

## **Resumo**

Este trabalho se propõe a explorar a fiabilidade do procedimento de reconhecimento de suspeitos por vítimas e testemunhas através da perspectiva da disciplina legal, da jurisprudência dos tribunais superiores e, por fim, pela ótica da psicologia forense relacionada às falsas memórias. Disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal encontra-se o procedimento de reconhecimento de pessoas, bem como as suas formalidades, as quais por muito tempo foram interpretadas como meras recomendações pelos Tribunais. Sendo assim, procedimentos informais ocorridos durante a fase de inquérito policial foram convalidados pelos magistrados sem implicarem em nulidades, porém com catastróficas consequências para a justiça penal. O estudo da psicologia forense, por sua vez, nos fornece suporte na compreensão das falsas memórias e como estas são capazes de influenciar vítimas e testemunhas de um evento traumático. Finalmente, através da análise de códigos de prática policial na condução do procedimento de reconhecimento, aliado ao direito comparado, pode-se reunir bons exemplos de práticas forenses preocupadas em minimizar distorções em reconhecimentos pessoais e, desta forma, fundamentar a reavaliação do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro.

## **Abstract**

The present work aims to explore the reliability of the procedure recognition of suspects by victims and witnesses through the perspective of the legal discipline, the jurisprudence of superior courts and, finally, the perspective of forensic psychology regarding false memories. Provided for in article 266 of the Code of Criminal Procedure is the procedure for recognizing people, as well as its formalities, which for a long time were interpreted as mere recommendations by the Courts. Thus, informal procedures that took place during the police investigation phase were validated by the magistrates without implying nullity, but with catastrophic consequences for criminal justice. The study of forensic psychology, in turn, supports us in understanding false memories and how they are able to influence victims and witnesses of a traumatic event. Finally, through the analysis of codes of police practice in conducting the recognition procedure, combined with comparative law, good examples of forensic practices concerned with minimizing distortions in personal recognition can be gathered and, in this way, support the reassessment of recognition of suspects in the Brazilian criminal procedure.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b>	<b>7</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2. O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO</b>	<b>11</b>
2.1. Conceito	11
2.2. As espécies e métodos de reconhecimento pessoal	12
2.3. Formalidades legais do procedimento de reconhecimento pessoal	14
2.4. Valor probatório do reconhecimento	16
<b>3. DAS FRAGILIDADES DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>18</b>
<b>3.1. Da disciplina do reconhecimento no Código de Processo Penal</b>	<b>18</b>
<b>3.2. Das falsas memórias</b>	<b>19</b>
3.2.1. Aspectos básicos sobre a formação da memória	19
3.2.2. Os tipos de memórias	21
3.2.3. A criação das falsas memórias	22
3.2.3.1. Teorias explicativas sobre as falsas memórias	23
3.2.3.2. A dinamicidade da memória	27
3.2.3.3. Influência das emoções e do trauma na memória	27
<b>3.3. Das variáveis que influenciam o reconhecimento</b>	<b>30</b>
3.3.1. Influência do intervalo temporal e a capacidade de retenção	31
3.3.2. Enviesamentos comportamentais e cognitivos	32
3.3.3. A repetição da prova testemunhal	34
<b>4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</b>	<b>37</b>
<b>4.1. A evolução do entendimento jurisprudencial e seus efeitos</b>	<b>37</b>
<b>4.2. Estudo de caso: Habeas Corpus nº 598.886/SC</b>	<b>43</b>
4.2.1. Parte 1: Reconhecimento enquanto meio probatório	44
4.2.2. Parte 2: A Falibilidade do Reconhecimento com base nos fundamentos da psicologia forense	46
4.2.3. Parte 3: As consequências dos erros de reconhecimento	48
4.2.4. Parte 4: As medidas necessárias para o reconhecimento fidedigno	49
<b>5. DIREITO COMPARADO E PROTOCOLOS PARA O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO</b>	<b>51</b>
<b>5.1. Reino Unido: Code D of the PACE</b>	<b>52</b>
5.1.1. Orientações gerais do Code D	53
5.1.2. Reconhecimento e Identificação de Suspeitos	54

5.1.2.1. Parte A - Identificação por Testemunha ocular	54
5.1.2.2. Parte B - Reconhecimento por apresentação controlada de filme, fotografia ou imagens	58
5.1.2.3. Parte C - Reconhecimento por visualização descontrolada filme, fotografia ou imagens	59
5.1.3. Exames para estabelecer identidade e tirar fotografias	60
5.1.4. Anexos	61
5.1.4.1. Anexo A - Identificação em Vídeo	61
5.1.4.2. Anexo B - Identificação em Fila	65
5.1.4.3. Anexo C - Identificação em Grupo	68
5.1.4.4. Anexo D - Confronto por testemunha ocular	71
5.1.4.5. Anexo E - Exibição de fotografias às testemunhas oculares	72
<b>5.2. Estados Unidos: Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement</b>	<b>74</b>
5.2.1. Seção I: Relatório Inicial do Crime	75
5.2.2. Seção II: Mugbooks e Composição	75
5.2.3. Seção III: Procedimentos para entrevistar a testemunha	76
5.2.4. Seção IV: Procedimento de Identificação de Campo (Show-up)	77
5.2.5. Seção V: Procedimentos para identificação de suspeitos por testemunhas oculares	78
<b>6. CONCLUSÃO</b>	<b>80</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	<b>84</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a maneira pela qual o procedimento de reconhecimento de suspeitos feito por vítimas e testemunhas está disciplinado no Código de Processo Penal, quais são as suas formalidades e ainda, quais são as possíveis variáveis que influenciam a fiabilidade de tal ato formal no decorrer do processo penal. Nesse sentido, são exploradas duas óticas principais: o texto legal que disciplina o reconhecimento e o fenômeno das falsas memórias.

Assim, serão abordados em um primeiro momento os aspectos mais relevantes do reconhecimento, explorando seu conceito, as espécies previstas no Código de Processo Penal e os métodos recorrentes pela prática forense. A intenção não é se debruçar unicamente no texto legislativo, dado que reconhecimentos não disciplinados ou informais, como o reconhecimento fotográfico, são comumente aceitos pela jurisprudência.

Ainda, caberá observar a valoração da prova testemunhal e do reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, considerando tratar-se dos principais meios de prova no processo penal. Conforme será mencionado, o reconhecimento frequentemente recebe *standard* probatório superior em detrimento de outros elementos probatórios, por vezes sendo suficiente para condenações.

Embora trate-se de meio de prova extremamente recorrente, há diversas fragilidades no procedimento de reconhecimento que tornam sua fiabilidade questionável. A primeira das fragilidades concerne à própria maneira que o reconhecimento foi disciplinado pelo legislador no artigo 226 do Código de Processo Penal, em razão de ao menos dois motivos principais: além do método adotado pelo legislador para o procedimento ser o mais duvidoso, o texto é repleto de lacunas e expressões abertas. Desse último aspecto surge um resultado especialmente danoso: as expressões abertas possibilitaram o entendimento jurisprudencial pacificado de que as formalidades previstas em lei para a condução do reconhecimento fossem tratadas como meras *recomendações* e não uma exigência, cuja inobservância não ensejaria a nulidade do ato.

Mais adiante, será analisado o conceito das falsas memórias e como elas podem influenciar um reconhecimento. Para tanto fez-se necessário compreender aspectos basilares da formação da memória humana, como são armazenadas as memórias e os tipos diferentes de memórias que nosso cérebro armazena. Após essa breve introdução, trataremos com base nos estudos da psicologia forense o que são as falsas memórias, como são criadas e quais variáveis

podem influenciar a lembrança humana sob aspectos endógenos e exógenos, tais como situações de elevado estresse, os quais se supõe que esteja submetida uma vítima ou testemunha de um crime.

Para além das brechas legislativas e das falsas memórias, alguns outros elementos tornam questionável o procedimento de reconhecimento, como o intervalo de tempo entre os fatos e o reconhecimento, o método pelo qual a autoridade conduz o interrogatório da vítima ou testemunhas que, por vezes, é feito de modo sugestivo ou enviesado com altíssima capacidade de comprometer o discernimento da pessoa realizando o reconhecimento, bem como a própria integridade do meio de prova. Ainda, considerando que no nosso ordenamento o reconhecimento trata-se de prova repetível, será analisada em que medida a repetição do procedimento pode afetar o seu resultado.

Após a análise do procedimento de reconhecimento e das suas fragilidades, será feito um estudo de caso pautado em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, que, em contrapartida à jurisprudência pacificada que considerava os termos do artigo 226 do CPP recomendação legislativa, considerou as formalidades previstas no artigo como obrigatórias e, sobre a ótica da psicologia forense, tratou dos temas como falsas memórias para elucidar como provas fundadas unicamente na memória humana não são confiáveis.

Alguns outros julgados anteriores caminhavam no mesmo sentido, rechaçando o uso do reconhecimento fotográfico como único elemento para fundamentar uma condenação, no entanto, o HC nº 598.886/SC dá um passo além para explorar aspectos da psicologia forense que afetam o resultado objetivo do reconhecimento semelhantemente à proposta deste trabalho.

Embora a jurisprudência tenha possibilitado o questionamento sobre o método pelo qual as autoridades conduziam o reconhecimento, ainda resta enfrentar as brechas legislativas do próprio artigo 226 do Código de Processo Penal. Assim, cabe explorar o direito comparado e como o tema específico do procedimento de reconhecimento é tratado. O Code D do PACE do Reino Unido e o *Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement*, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, salientam as circunstâncias do reconhecimento pessoal, como deve ser conduzido pelas autoridades policiais e como evitar erros de reconhecimento. Trata-se de nações nas quais adota-se o sistema jurídico da *common law* que, em contraposição ao Brasil, baseiam-se justamente na observância de precedentes de casos relevantes e, como veremos,

casos de condenações injustas foram a principal motivação para a criação de códigos de prática como o Code D.

## 2. O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO

### 2.1. Conceito

A natureza jurídica do reconhecimento é de meio de prova. Esse procedimento visa a identificação de pessoas ou coisas por meio da comparação de determinados elementos apresentados no presente perante alguém, a fim de que seja verificada ou não a coincidência com fato ocorrido no passado.<sup>1</sup> De acordo com Nucci: “*É o ato formal e solene pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais. Cuida-se de um meio de prova*”.<sup>2</sup>

O reconhecimento é disciplinado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal e, por excelência, trata-se de reconhecimento visual, embora o Código não apresente óbice a reconhecimentos realizados com base nos demais sentidos, como audição, tato ou olfato.<sup>3</sup>

Ademais, tal procedimento poderá ocorrer na fase pré-processual, isto é, na fase investigatória, bem como na fase processual, respectivamente, conduzidos pela autoridade policial ou do juiz de direito.<sup>4</sup>

Na fase pré-processual, conforme o inciso III do art. 226, a autoridade competente deve assegurar que o reconhecido não será capaz de ver a vítima ou testemunha. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tal procedimento não será sigiloso quando feito em juízo na audiência de instrução, em harmonia com o art. 400 do CPP, em obediência às exigências da ampla defesa.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2015. P. 477

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 183.

<sup>3</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 770

<sup>4</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 770

<sup>5</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. P. 357.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>

## 2.2. As espécies e métodos de reconhecimento pessoal

O instituto do reconhecimento pode ocorrer para identificação de pessoas ou de coisas, conforme estabelece o Código de Processo Penal, no Capítulo VII. Dentre essas duas categorias, nos interessa as espécies de reconhecimento de pessoas, que é tradicionalmente relacionado ao reconhecimento visual.

O reconhecimento visual e presencial é aquele cujo artigo 226 do CPP faz menção às formalidades, no qual a pessoa que fará o reconhecimento deverá identificar a pessoa a ser reconhecida dentre outras com semelhantes características pessoalmente. É aceito também, o reconhecimento da vítima ou testemunha por elementos auditivos, de forma que a identificação pessoal se dá por meio da voz, ao vivo ou gravada.

O reconhecimento pessoal disposto no CPP corresponde ao método de reconhecimento *por alinhamento*, que poderá ser realizado em dois arranjos: simultâneo ou sequencial.<sup>6</sup> A primeira técnica de reconhecimento refere-se à apresentação ao mesmo tempo de um conjunto de imagens ou pessoas à vítima ou testemunha. O reconhecimento sequencial, por sua vez, consiste na apresentação de fotos de suspeitos ou dos suspeitos pessoalmente e separadamente, um de cada vez, para que a testemunha ou vítima possa analisar.<sup>7</sup> Embora seja a técnica mais criticada pela psicologia judicial, conforme será tratado adiante, nossa legislação optou pelo método de reconhecimento pessoal por alinhamento simultâneo.

Além do formato tradicional de reconhecimento visual e presencial por alinhamento, foi incluído em 2009, por meio da Lei nº 11.900/09, a possibilidade de reconhecimento pessoal conduzido por videoconferência, nos termos do artigo 185, §8º, do Código de Processo Penal.

Outra espécie de reconhecimento de pessoa é o reconhecimento fotográfico, admitido pela jurisprudência brasileira como meio de prova válido, embora não seja mencionado na legislação.<sup>8</sup> Inclusive, o reconhecimento por foto é o método mais recorrente de reconhecimentos, principalmente quando o réu se recusa a participar do procedimento pessoalmente.<sup>9</sup> Esta espécie de reconhecimento de pessoas pode ser realizada por meio de

---

<sup>6</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 P. 780.

<sup>7</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 P. 780.

<sup>8</sup> STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo Noronha. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Série Pensando o Direito, Brasília, ed. nº 59, 2015. p. 28

<sup>9</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 P. 773.

álbum de fotos, alinhamento de fotos ou através do método *show-up*, o qual consiste em apresentar um único suspeito para que a vítima ou testemunha possa reconhecer.

O método *show-up* é o mais comum na prática pré-processual e pode ser feito tanto para reconhecimento pessoal quanto fotográfico. Isto é, nessa modalidade é apresentado à vítima ou testemunha um único suspeito sozinho, pessoalmente ou por foto, quando a polícia tem bons indícios de que aquele suspeito seja o culpado, por exemplo em casos de prisão em flagrante.<sup>10</sup>

Muitas são as controvérsias dessa abordagem, extremamente criticada por especialistas em virtude da influência que pode exercer sobre a pessoa que fará o reconhecimento, visto que nesse método não há o alinhamento de pessoas, mas somente a apresentação de uma única pessoa ou a foto de um único suspeito.<sup>11</sup>

A espécie de reconhecimento fotográfico também é alvo de críticas pela frequente extrapolação da finalidade de instrumento-meio, isto é, o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como **ato preparatório** do reconhecimento pessoal, mas nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada, como muito acontece na prática forense atual, pois não comporta as garantias necessárias para ser utilizado como prova.<sup>12</sup>

Por outro lado, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça acusa a falta de fiabilidade do reconhecimento fotográfico, fixado pela 6ª Turma a invalidade da condenação baseada *apenas* no reconhecimento fotográfico. Nos autos do *Habeas Corpus* nº 232.960, o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou que o reconhecimento fotográfico como meio de prova é apto para identificar o réu e fixar a autoria do crime somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório.<sup>13</sup>

No mesmo sentido, expõe Nucci que o reconhecimento fotográfico é meio de prova inominado, porém lícito, “[...] *Mas a licitude da produção da prova não pode significar,*

---

<sup>10</sup> STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito, Brasília, ed. nº 59, 2015. p. 28

<sup>11</sup> STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito, Brasília, ed. nº 59, 2015. P. 50

<sup>12</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 P. 773.

<sup>13</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Condenação Que Utiliza Apenas Reconhecimento Fotográfico Na Fase De Inquérito Não é Válida**. 2015. Disponível em: [www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-06\\_08-30\\_Condenacao-que-utiliza-apenas-reconhecimento-fotografico-na-fase-de-inquerito-nao-e-valida.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-06_08-30_Condenacao-que-utiliza-apenas-reconhecimento-fotografico-na-fase-de-inquerito-nao-e-valida.aspx).

*automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional”.*<sup>14</sup>

Ainda, Aury Lopes Jr. ressalta a fragilidade do reconhecimento fotográfico pela sua impossibilidade de contemplar alterações de características físicas do réu que poderiam impactar consideravelmente o resultado da identificação.<sup>15</sup>

Neste sentido, surge novamente o incômodo do papel extremamente relevante que é exercido pela memória humana ao longo do procedimento e as variáveis que são capazes de prejudicar a qualidade do reconhecimento.

### **2.3. Formalidades legais do procedimento de reconhecimento pessoal**

A legislação brasileira optou pela técnica de reconhecimento por alinhamento simultâneo, como já é sabido, na qual os sujeitos objetos do reconhecimento são apresentados ao mesmo tempo. O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece as formalidades para a condução do procedimento em quatro incisos, os quais podem ser resumidos em três fases essenciais do reconhecimento, conforme ensina Badaró: i) a descrição da pessoa ou coisa; ii) a comparação da pessoa ou coisa semelhante e, por fim, iii) indicação da pessoa a ser reconhecida.<sup>16</sup>

A primeira etapa de *descrição* está contida nos termos do inciso I da norma, que prevê que a testemunha ou vítima será convidada a descrever seu agressor. Essa disposição pretende avaliar o nível de percepção daquele que fará o reconhecimento em relação ao seu ofensor.<sup>17</sup> Neste momento, a memória da pessoa que fará o reconhecimento é fundamental, pois será a partir de sua descrição e suas percepções que se terá o perfil da pessoa a ser identificada.

Para garantir que a maior quantidade de informações seja coletada do modo mais adequado, é necessário que o entrevistador seja treinado para evitar perguntas sugestivas, situação que pode gerar enormes prejuízos ao reconhecimento, conforme será tratado adiante. Assim, deve-se indagar à vítima ou testemunha além de características do agressor - como o

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185

<sup>15</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p. 774

<sup>16</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2015. P. 477

<sup>17</sup> LOPES JÚNIOR, Aury e HUBNER, Luana Janaína. **Reconhecimento pessoal e sua (in)suficiência como meio de prova: falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento**.

sexo, idade estimada, cor de pele, cabelo ou eventuais características marcantes, como tatuagem -, mas também levantar dúvidas sobre as condições de luminosidade no local dos fatos, do tempo de contato, se foi próximo ou distante, se tratava-se de alguém conhecido e até mesmo quais eram as vestimentas do agressor, sempre prezando pelas questões abertas e que de forma alguma sejam sugestivas à vítima.<sup>18</sup>

A segunda fase, da *comparação*, está disposta nos termos do inciso II. A pessoa a ser reconhecida deverá ser colocada, *se possível*, ao lado de pessoas com semelhantes características da descrição anteriormente feita, porém o Código é silente em relação ao número de pessoas. Nesta fase, Lopes Jr. sustenta que as características físicas como estatura, cor de pele, cabelo e inclusive as vestimentas mencionadas devem ser o mais próximas possível, a fim de diminuir o nível de indução do reconhecedor.<sup>19</sup> As formalidades desta fase do reconhecimento foram compreendidas pela jurisprudência, por muito tempo, como providências facultativas, nos termos da norma, problemática que será enfrentada nas próximas passagens.

Finalmente, a terceira e última fase será a *indicação*, que consiste na manifestação da vítima ou testemunha sobre qual dos sujeitos apresentados é efetivamente a pessoa que se buscava identificar e que foi reconhecida.

Embora trate-se de ato formal,<sup>20</sup> como apontado nos parágrafos anteriores, cuja técnica de realização é definida em lei, a prática forense comumente realiza “reconhecimentos informais” e tem prevalecido na jurisprudência que tais reconhecimentos realizados sem observância das formalidades não implicam em nulidade, sendo admitidos por força do princípio do livre convencimento motivado.<sup>21</sup>

Ponto relevante, no entanto, foi endereçado ao Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia se o réu ou investigado pode se recusar a se submeter ao reconhecimento pessoal. Nas ADPFs 395 e 444 foi analisada a constitucionalidade do artigo 260 do CPP o qual dispõe

---

<sup>18</sup> TOMÉ LOPES, Mariângela. **O Reconhecimento como Meio de Prova. Necessidade de Reformulação do Direito Brasileiro**. 2011. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 52.

<sup>19</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P 772.

<sup>20</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 770.

<sup>21</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 266

que o acusado poderá ser conduzido coercitivamente, caso não atenda à intimação para interrogatório ou reconhecimento ou qualquer outro ato que dependa da sua presença.<sup>22</sup>

O plenário do STF decidiu, por maioria de votos, que a imposição da presença dos réus ou investigados em interrogatório é inconstitucional, uma vez que condução coercitiva representa restrição à liberdade de locomoção, viola a presunção de não culpabilidade, bem como o direito da não autoincriminação. Embora tais ações tenham tratado especificamente dos casos de interrogatórios, a constitucionalidade da norma do CPP, anterior à Constituição, foi questionada na sua integralidade, sendo evidente que os mesmos direitos seriam violados caso fosse conduzido coercitivamente o investigado para participar do procedimento de reconhecimento.

No mesmo sentido, conforme explica Aury Lopes Jr, é possível que ocorra a recusa em participar do procedimento por tratar-se de exercício do direito de defesa negativo, isto é, a não autoincriminação.<sup>23</sup>

O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê singelas disposições para a realização do reconhecimento e, como será tratado adiante, a superficialidade deste artigo faz com que o procedimento de reconhecimento pessoal padeça em assegurar a sua própria fiabilidade. Ainda mais controversa é a prática forense, que insiste em relativizar as determinações do artigo 226, embora tão básicas, para realizar reconhecimentos informais que, lamentavelmente, são aceitos em juízo.

#### **2.4. Valor probatório do reconhecimento**

Na prática judicial brasileira, a prova testemunhal e a prova produzida a partir do reconhecimento são frequentemente utilizadas e dotadas de forte valor probatório. Inclusive, para determinados crimes, tais como crimes contra a dignidade sexual, o *standard* probatório é frequentemente rebaixado e a palavra da vítima recebe uma maior credibilidade em detrimento de outras provas.<sup>24</sup> Igualmente, a prova produzida através do reconhecimento pessoal do

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**, Código de Processo Penal. Artigo 260. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

<sup>23</sup> LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 771.

<sup>24</sup> **Apelação Criminal nº 0000603-79.2020.8.16.0122**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR - 4ª Câmara Criminal - Rel. Domingos Thadeu Ribeiro Da Fonseca. Julgado em: 11.02.2021



agressor por parte da vítima se torna suficiente para a condenação, sendo esse o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de estupro.<sup>25</sup>

Ocorre que, em que se pese a comum utilização destas provas para embasar condenações, o testemunho e o reconhecimento pessoal possuem valor probatório frequentemente contestado pela doutrina majoritária, dado que ambos são produzidos com base na memória humana, cuja fluidez e facilidade de sofrer interferências faz com que diversas variáveis comprometam a sua qualidade.

No que diz respeito especificamente ao reconhecimento, os questionamentos e problematizações quanto ao seu valor probatório têm fundamento não apenas na sua intrínseca precariedade enquanto prova que depende da memória, mas também, e principalmente, no recorrente desrespeito às formalidades do procedimento pelas autoridades que o conduz.

Nesse sentido, ensina Gustavo Badaró: “*O reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas*”.<sup>26</sup> De acordo com o relatório do *The National Registry of Exonerations* de 2020, o erro de reconhecimento levou à condenação injusta de pelo menos 48% dos 143 casos de exoneração, isto é, quase metade dos casos de erros judiciais foram oriundos do procedimento de reconhecimento.<sup>27</sup>

As brechas textuais do reconhecimento no caso do diploma brasileiro, somados à falibilidade da memória humana que, como veremos nas próximas passagens, é muito frágil e inconstante, fazem com que o reconhecimento se torne o meio de prova que mais promove condenações injustas.

---

<sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury e CORREIA, Joselton Calmon Braz. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal**. Consultor Jurídico, Disponível em: <[www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#\[1\]](http://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#[1])>.

<sup>26</sup> BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2015. P. 472

<sup>27</sup> O Registro Nacional de Exonerações é um projeto do Newkirk Center for Science & Society da University of California Irvine, da University of Michigan Law School e da Michigan State University College of Law. Segundo os fundadores do projeto, “exoneração” significa que uma pessoa que foi condenada por um crime é oficialmente inocentada com base em novas provas de inocência. Disponível em: <[https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Exonerations\\_in\\_2019.pdf](https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Exonerations_in_2019.pdf)> e <<https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/glossary.aspx>>

### 3. DAS FRAGILIDADES DO RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

#### 3.1. Da disciplina do reconhecimento no Código de Processo Penal

Dentre as fragilidades do reconhecimento, a mais relevante se encontra na base do procedimento tal qual disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja redação é datada de 1941, muito anterior aos avanços da psicologia do testemunho. Nesse sentido, cabe lembrar que, dentre as duas técnicas de reconhecimento por alinhamento - sequencial e simultânea - o reconhecimento simultâneo, adotado pela nossa legislação, é considerado por pesquisadores da psicologia judicial como a técnica menos confiável.<sup>28</sup>

O comprometimento da qualidade do reconhecimento quando feito pela técnica do alinhamento simultâneo se deve ao fato de que, uma vez que os suspeitos são apresentados ao mesmo tempo, a testemunha ou vítima tenderá a analisar a pessoa ou foto apresentada influenciada pelos demais participantes e não individualmente, aumentando, portanto, o reconhecimento por indução.<sup>29</sup>

A problemática em relação às lacunas e expressões como “*se possível*” e “*no que for aplicável*” contidas no texto do artigo 226 do Código de Processo Penal para referir-se às formalidades de alinhamento entre pessoas e demais disposições não é novidade dentre as doutrinas da psicologia forense.

Não obstante, tais críticas não foram recepcionadas igualmente pelos tribunais brasileiros, os quais insistem em considerar a maneira pela qual o legislador optou por disciplinar o procedimento de reconhecimento como mera recomendação. Ou seja, o entendimento dos magistrados permite que a prática forense nem sempre siga as formalidades legais e, ainda, que a inobservância do disposto no artigo 226, CPP não implica em ilicitude da prova.

Felizmente a jurisprudência atual caminha no sentido de reconhecer a precariedade da memória humana e os riscos gerados por reconhecimentos informais. Porém, mesmo com esse avanço, o regramento do procedimento de reconhecimento no Brasil abre espaço para erros de reconhecimento e possíveis condenações injustas por ao menos dois pontos chave: a opção

---

<sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2020. P. 780-781

<sup>29</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2020. P. 780

legislativa duvidosa de adotar o método simultâneo, bem como pela insuficiência de requisitos capazes de impedir erros.

Destarte, as deliberadas aberturas interpretativas do diploma legal, que permitem a inobservância de simples, porém importantes regras formais, somadas à fragilidade frequentemente ignorada que é a impermanência da memória humana criam um cenário de enorme insegurança jurídica no processo penal.

### 3.2. Das falsas memórias

Mais uma das fragilidades do reconhecimento pessoal como meio de prova é o fato de estar baseado na memória que, comprovadamente, é altamente falha por sua própria natureza e pode até mesmo produzir “falsos reconhecimentos” quando exposta a interferências externas.

#### 3.2.1. Aspectos básicos sobre a formação da memória

A memória humana, diferentemente do que muitos pensam, não é estática.<sup>30</sup> Isto é, embora sejamos capazes de lembrar de situações que ocorreram há muito tempo e até mesmo reter informações detalhadas de determinados momentos, a memória não se comporta como uma fotografia que podemos consultar quando quisermos. Pelo contrário, a memória é fluída, ou seja, sofre alterações ao longo do tempo e nós muitas das vezes sequer somos capazes de perceber.<sup>31</sup>

A constituição da memória ocorre em etapas.<sup>32</sup> A primeira delas é a *codificação*, momento no qual durante o fato a pessoa é capaz de utilizar dos seus sentidos e interpretar o evento em seu cérebro, tornando-o uma parte da sua memória. Esta primeira etapa de desenvolvimento da memória é crucial para compreender como as lembranças são moldáveis, pois a depender do que acontece no evento, nossa memória se estabelece com recortes feitos

---

<sup>30</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº2. 2018. p. 1041

<sup>31</sup> LOPES JÚNIOR, Aury e DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em busca da redução de danos**. Revista da AJURIS. v. 34, n. 107, 2007. P. 101

<sup>32</sup> CECCONELLO, William Weber; DE ÁVILA, Gustavo Noronha e STEIN; Lillian. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória**: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1059

inconscientemente pelos nossos sentidos, uma vez que a capacidade atencional do ser humano é limitada e não é possível codificar todos os estímulos de determinado ambiente.

A próxima etapa na formação da memória é o *armazenamento*, que é nada mais do que a memória criada a partir dos estímulos experienciados e codificados durante o evento. As memórias são armazenadas ao longo de estruturas cerebrais em diversas conexões entre os neurônios e essas conexões naturalmente se degradam ao longo do tempo, principalmente por falta de reforço.<sup>33</sup> Significa dizer que a memória armazenada não é sinônimo de imortalizada e nem ao menos conservada, pois ela poderá ser esquecida naturalmente, em decorrência do transcurso do tempo.<sup>34</sup>

O ato de recordar uma lembrança se refere à próxima etapa da memória, denominada *recuperação*. Como mencionado, a memória humana não é estática, mas sim plástica, e durante essa etapa de recuperação, na qual as informações são reforçadas, podem ser agregadas novas informações à memória original do evento, por elementos posteriores ou anteriores que se confundem. Nesse tipo de situação, também natural do cérebro humano, cria-se o risco de formularmos uma recordação equivocada em virtude da exposição de noções incorretas ou alheias ao evento a que se trata a memória original.<sup>35</sup>

Sendo assim, podemos concluir que a memória é composta não apenas pelo registro das informações, mas também por lembranças e interpretações feitas por nós mesmos no momento que experienciamos determinado evento e, ao recordarmos esse tal evento, não necessariamente, aliás, muito provavelmente, não será invocada uma reprodução idêntica da versão original, pois terá consigo uma soma de elementos alheios ao evento e interpretações distintas da original.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> BADDELEY, Alan. **Essentials of human memory (classic edition)**. Psychology Press, 2013, p. 29. apud Cecconello, William Weber; DE ÁVILA, Gustavo Noronha e Stein; Lilian **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória**: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1061

<sup>34</sup> CECCONELLO, William Weber; DE ÁVILA, Gustavo Noronha e STEIN; Lilian. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória**: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1060

<sup>35</sup> CECCONELLO, William Weber; DE ÁVILA, Gustavo Noronha e STEIN; Lilian. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória**: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1061

<sup>36</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº2. 2018. p. 1041

### 3.2.2. Os tipos de memórias

A memória humana se armazena de formas diferentes de acordo com o tipo de memória que foi criada. Baddeley, em *O que é memória*, apresenta alguns dos tipos de memórias humanas,<sup>37</sup> sendo a primeira delas a *sensorial*, que mais se relaciona com a percepção e armazenamento rápido de determinado conteúdo. A memória sensorial se subdivide em memória icônica, quando o armazenamento da informação foi visual, e memória ecóica, que é o equivalente auditivo.<sup>38</sup>

A *memória de curta duração*, por outro lado, refere-se à retenção temporária de pequenas quantidades de elementos em um breve período. Esse tipo de memória pode ser categorizado entre memória imediata e memória de trabalho. A *memória de curta duração imediata* diz respeito à retenção de informações no momento em que são recebidas pelos nossos sentidos, associando-se muitas vezes a estímulos verbais, embora não esteja limitada a esse sentido, podendo se relacionar a elementos visuais e espaciais, ou até mesmo ao olfato ou tato, em menor intensidade.<sup>39</sup> A *memória de trabalho*, por outro lado, corresponde a um sistema de multicomponentes, com capacidade limitada, para a manutenção e manipulação temporárias de conteúdos úteis à execução de determinadas tarefas.<sup>40</sup>

A próxima memória é a de *longa duração*, que corresponde à retenção de recordações de episódios e fatos ao longo da vida e essa memória pode ser dividida em memória explícita e memória implícita. A *memória explícita*, segundo Baddeley, refere-se às situações nas quais pensaríamos como referentes à memória para lembrar eventos específicos quanto fatos específicos, ou seja, é uma memória aberta à invocação intencional, seja com base na recordação de eventos pessoais ou fatos.<sup>41</sup> Essa categoria de memória, portanto, pode ser subcategorizada em outros dois tipos de memórias, quais sejam a *memória semântica*, que refere-se a fatos e a *memória episódica*, que cuida de eventos pessoais

A *memória de longa duração explícita semântica* trata do conhecimento geral sobre o mundo e, embora adquirida, ela é inerente à nossa natureza, como entendimentos sociais de comportamento, enquanto a *memória de longa duração explícita episódica*, por sua vez, cuida

---

<sup>37</sup> BADDELEY, Alan. **O que é a memória?** In: BADDELEY, Alan et al. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 13-25.

<sup>38</sup> Ibidem. p. 7

<sup>39</sup> Ibidem. p. 9

<sup>40</sup> Ibidem. p. 10

<sup>41</sup> Ibidem.. p. 11

de lembranças humanas de episódios ou acontecimentos específicos, como sistema que nos permite reviver episódios pessoais.

Finalmente, a próxima categoria de memória de longo prazo é a *memória implícita*. Esse tipo de memória é aquele que não pode ser contada ou ensinada oralmente, trata-se de aprendizado retirado de algum estímulo ou percepção, como aquisição de habilidades motoras ou sensoriais.

A memória explícita é a mais relevante ao estudo, especialmente dentro da subcategoria de memória episódica, uma vez que trata-se da modalidade que cuida das recordações com acontecimentos específicos e pessoais. Essa memória é a mais recordada e utilizada por testemunhas, seja por meio de depoimentos ou em reconhecimentos e, como já explorado no tópico anterior, essas memórias podem ser (e comumente são) afetadas por informações alheias ao fato criminoso que interessa ao processo penal.<sup>42</sup>

A memória explícita episódica, também denominada declarativa episódica, possui características específicas no que diz respeito à sua plasticidade, o que a torna especialmente passível de sofrer mutações. Isso se deve ao fato de ser adquirida em decorrência de experiências pessoais vivenciadas, diferentemente das memórias semânticas que são adquiridas de um jeito mais mecânico, ou melhor dizendo, “por força do hábito”. A memória declarativa episódica é, então, formada por diversas frações, como o evento em si, a emoção atrelada ao evento, a interpretação dada pelo indivíduo, entre outros aspectos, tornando-a mais plástica e proporcionalmente menos confiável.<sup>43</sup>

### 3.2.3. A criação das falsas memórias

Conforme explicado anteriormente, a memória se constitui em algumas etapas e o seu armazenamento se relaciona diretamente com o tipo de memória criada. As falsas memórias podem ser definidas, segundo Lilian Stein, como um tipo de distorção da memória por conta da

---

<sup>42</sup> ALTOÉ, Rafael e ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, 15ª Ed. Vol 20. 2017 p. 262

<sup>43</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 109

recuperação de eventos que nunca foram vivenciados.<sup>44</sup> Tais distorções ocorrem, por vezes, de forma natural em razão do próprio funcionamento da memória e em outras vezes ocorrem por influências externas, porém ambos os casos trata-se de uma memória genuinamente formada no nosso cérebro.

### 3.2.3.1. Teorias explicativas sobre as falsas memórias

Para melhor compreender o fenômeno das falsas memórias, foram propostas algumas teorias para explicar o funcionamento da memória. Existem três concepções acerca do fenômeno das falsas memórias, são elas: Teoria do Paradigma Construtivista, Teoria do Monitoramento da Fonte e Teoria do Traço Difuso.<sup>45</sup>

A primeira teoria, do Paradigma Construtivista, compreende a memória como um sistema unitário, criado através de processos de interpretações de eventos pelo próprio cérebro humano. Isto é, a memória se constrói a partir do entendimento humano sobre determinada experiência, mas não a real experiência em si. Por essa razão a memória é entendida por essa teoria como construtiva,<sup>46</sup> de modo que as informações são compreendidas e reconstruídas com base em experiências prévias, podendo ocorrer sobreposições ou distorções à memória original, ou seja, a criação de falsas memórias.<sup>47</sup>

A segunda teoria é a Teoria do Monitoramento da Fonte, que explica o fenômeno das falsas memórias como falhas de lembranças, produto de um julgamento errôneo da fonte da informação lembrada.<sup>48</sup> Nesse sentido, a falsa memória não decorre de uma distorção na lembrança, explica Di Gesu, mas sim de atribuição equivocada de uma fonte alheia à lembrança que é recordada, como pensamentos, imagens ou sentimentos alheios à memória original.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 416. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>.

<sup>45</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 3527

<sup>46</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 27

<sup>47</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 28

<sup>48</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 30

<sup>49</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 3540

Por fim, atualmente a teoria mais aceita é a Teoria do Traço Difuso (TTD), elaborada por Reyna e Brainerd na década de 80, que propõe que a memória não é um sistema unitário, mas sim constituída de dois sistemas independentes e, em paralelo, responsáveis por codificar os conteúdos e estímulos que recebemos sob a forma de representações literais e de essência.<sup>50</sup>

Isto é, na TTD o armazenamento de memória ocorre separadamente em representações literais e de essência de uma mesma experiência. A memória literal é aquela que armazena traços específicos e superficiais, enquanto a memória de essência armazena o significado da experiência e padrões gerais.<sup>51</sup> Consequentemente, a retenção das informações em cada um dos tipos de representação da memória é diferente, sendo maior a chance de esquecimento das literais e mais estáveis as memórias de essência ao longo do tempo.<sup>52</sup>

Nesta teoria entende-se que as memórias literais e de essência, embora oriundas do mesmo evento, são processadas, armazenadas e recuperadas de forma independente. Ainda, para a TTD as falsas memórias podem se originar tanto a partir de uma falha de armazenamento, quanto em decorrência de uma falha na recuperação da memória, seja literal ou de essência.<sup>53</sup>

Alguns experimentos, como o de “Palavras Associadas”, demonstram que as falsas memórias *espontâneas* são formadas por um erro na etapa de recuperação das chamadas memórias de essência, quando as memórias literais não estão mais acessíveis.<sup>54</sup>

Tal experimento era feito com uma lista de palavras associadas para que fossem apresentadas e memorizadas, e cada lista possuía um tema específico e uma palavra crítica, considerada tradutora da essência temática da lista a qual, não era apresentada na etapa de memorização (eg., pátria, símbolo, nação, mastro, país, verde, amarelo, pano, hino, flâmula, honra, identificação, representação, amarelo, haste e estado versam sobre o tema *bandeira*, que por sua vez é a palavra crítica). A partir deste estudo pôde-se observar que a palavra bandeira,

---

<sup>50</sup> Reyna e Brainerd, 1995, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>.

<sup>51</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 33-34

<sup>52</sup> Brainerd e Reyna, 2005, apud STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 34

<sup>53</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 35

<sup>54</sup> Reyna e Brainerd, 2002, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>.



embora não fosse apresentada na lista, era recordada ou reconhecida muitas vezes na mesma proporção que palavras da lista estudada.<sup>55</sup>

Sendo assim, concluiu-se que as falsas memórias espontâneas decorreram de uma falha na recuperação das memórias de essência, uma vez que as memórias literais não haviam sido plenamente armazenadas. Em contraste, as memórias verdadeiras decorreram, portanto, da recuperação plena das memórias literais.<sup>56</sup>

Ademais, considerando que a capacidade de retenção de memórias literais e de essência são distintas, os efeitos de uma informação falsa *sugerida* também mudam a depender do tipo de memória afetada. Quando uma informação falsa é sugerida, naturalmente surge uma dificuldade de recuperação da memória verdadeira e, tratando-se de traços literais, pode-se observar como efeitos tanto o aumento das falsas memórias, quanto a diminuição das memórias verdadeiras. Por outro lado, tratando-se de uma falsa informação sugerida de traços de essência, observa-se que surge somente o primeiro efeito, o aumento das falsas memórias, uma vez que as memórias de essência são consistentes em relação a um significado geral, isto é, dificilmente será influenciado.<sup>57</sup>

Desta breve apresentação sobre a formação das falsas memórias um ponto deve ficar claro: as falsas memórias não são mentiras. Pelo contrário, as distorções da memória são extremamente semelhantes às memórias verdadeiras, tanto em sua base cognitiva, quanto neurofisiológica, a diferença é que as falsas memórias são compostas no todo ou em parte por lembranças de eventos que não ocorreram.<sup>58</sup> Neste sentido, Stein explica que: “*as FM (falsas memórias) são hoje reconhecidas como um fenômeno que se materializa no dia a dia das pessoas, têm sua base no funcionamento saudável da memória e não são a expressão de patologia ou distúrbio*”.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> Stein & Pergher, 2001, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>56</sup> Brainerd & Reyna, 2002, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>57</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 34

<sup>58</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22

<sup>59</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 37

Portanto, a criação das falsas memórias pode resultar tanto por uma distorção endógena, quanto por uma influência externa como consequência de uma informação falsa fornecida. Em outras palavras, as distorções na memória acontecem em razão de processos internos e externos e as falsas memórias resultantes de cada um desses processos de distorção recebem a denominação, respectivamente, de *falsas memórias espontâneas* e *falsas memórias sugeridas*.<sup>60</sup>

O primeiro grupo de falsas memórias, também denominadas autossugeridas, resultam de um processo endógeno, ou seja, por uma recriação falha da própria memória, sem interferências externas. Nesses casos, a recuperação é prejudicada por uma inferência ou interpretação de evento que nunca aconteceu ou fatos de evento alheio à situação que está sendo lembrada.<sup>61</sup>

As falsas memórias sugeridas, por sua vez, necessitam de uma interferência externa para o processo de distorção e surgem como resultado de um fenômeno denominado “efeito de falsa informação”. Assim, para que a falsa memória seja criada é necessária uma sugestão externa ao indivíduo, a aceitação do conteúdo falso posterior ao evento e a subsequente incorporação na memória original.<sup>62</sup> A falsa informação pode ser sugerida de maneira acidental ou deliberadamente, mas em qualquer uma das situações, a falsa memória surge quando, após o transcurso de um período de tempo, uma nova noção falsa é introduzida como parte do evento original.

Sabemos que as falsas memórias não são mentiras ou patologias, e inclusive ocorrem assentadas por processo natural do funcionamento da mente, mas deve-se ressaltar que em ambos os casos de criação de falsas memórias, espontaneamente ou por sugestão de falsa informação, os processos são **inconscientes** para o indivíduo. Ou seja, nós não percebemos quando nossas memórias sofreram distorções, pouco menos somos capazes de distinguir quando algo alheio à nossa lembrança original foi introduzido, seja pela influência de outras pessoas ou por uma recuperação falha quando nos recordamos de algum evento.

---

<sup>60</sup> Loftus, Miller e Burns, 1978, apud STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 23

<sup>61</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 23

<sup>62</sup> Loftus, 2004, apud STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 24

### 3.2.3.2. A dinamicidade da memória

O processo de memorização envolve uma complexa sistematização da nossa percepção de determinado ocorrido. Ainda, sabemos que a memória não funciona estaticamente, pois está sujeita a constantes deformações acentuadas pelas imperfeições no processo associativo.<sup>63</sup> Tal processo é denominado por Altavilla como “ruminação”, pelo qual é possível compreender a dinamicidade da memória e a sua capacidade de incorporar percepções anteriores ou futuras.<sup>64</sup>

Para melhor compreender a dinamicidade da memória, é importante lembrar que existem várias etapas no processo de construção da memória: codificação, armazenamento e recuperação, conforme já exploramos anteriormente. Em suma, caberá à uma complexa rede de neurônios a tarefa de traduzir as experiências vivenciadas em memórias, porém explica Izquierdo que os neurônios utilizam-se de códigos neste processo de formação e consolidação da memória que não são idênticos à realidade da qual extraem as referências.<sup>65</sup>

Ocorre que, neste processo de tradução da realidade em códigos de sinais elétricos e bioquímicos, frequentemente ocorrem perdas ou mudanças nas informações coletadas, isso porque trata-se de uma conversão da interpretação da experiência vivenciada. Há ainda mais risco de distorções quando ocorre a evocação de memórias que, como já se sabe, não são armazenadas de forma estática, isto é, são incapazes de reproduzir perfeitamente determinado fato. Portanto, a memória caracteriza-se pela sua fluidez, em face da propensão constante a sofrer contaminações de fatos alheios àquele original.

### 3.2.3.3. Influência das emoções e do trauma na memória

A fim de melhor elucidar como as emoções influenciam no surgimento de falsas memórias, é necessário compreender o funcionamento das emoções humanas, visto que a memória utilizada como base para a prova testemunhal e o reconhecimento é a memória episódica, responsável por traduzir experiências pessoais vivenciadas por nós, em todos seus

---

<sup>63</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 3363

<sup>64</sup> ALTAVILLA, 1945 apud DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 3363

<sup>65</sup> IZQUIERDO, Ivan. **Memória** [recurso eletrônico]. 3. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2018. P. 10  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>

aspectos, inclusive emocionais.<sup>66</sup> Assim, pode-se conceituar emoção como um conjunto de respostas cognitivas e fisiológicas específicas, geradas pelo nosso sistema nervoso, que antecedem uma ação frente a determinadas situações.<sup>67</sup>

De acordo com Bradley e Lang,<sup>68</sup> as experiências humanas se dividem em duas dimensões afetivas decorrente de estímulos: a valência e o alerta. Essas dimensões são obtidas por meio da escala SAM (Self-Assessment Manikin), criada por Lang, Bradley e Cuthbert em 1990, que é capaz de classificar qualquer estímulo em relação à sua emocionalidade.<sup>69</sup> A primeira dimensão corresponde a um contínuo avaliativo que flui de *desagradável* à *agradável*; a segunda dimensão, o alerta, se refere a um contínuo avaliativo que varia de *calma* à *estimulação*. Dessas duas dimensões afetivas, a valência e o alerta, se formam o sistema motivacional apetitivo, onde se observa comportamentos de aproximação, e o sistema motivacional aversivo, representado por comportamentos de evitação e fuga. A resposta de valência é responsável por ativar o sistema motivacional (apetitivo ou aversivo), enquanto a resposta de alerta corresponde à magnitude desta resposta.<sup>70</sup>

Segundo Stein, a importância da classificação dos estímulos reside no fato de que a valência e o alerta influenciam os índices de recuperações verdadeiras através de diferentes mecanismos neurais e processos cognitivos. Alguns estudos demonstram que a ativação da valência está relacionada à ativação de partes do córtex pré-frontal e do hipocampo, áreas responsáveis respectivamente pelas respostas cognitivas e pela codificação e armazenamento da memória.<sup>71</sup>

A ação do alerta, por sua vez, também revela ativação da amígdala, tradicionalmente relacionada ao sistema emocional do cérebro, além da ativação do hipocampo e córtex-frontal,

---

<sup>66</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 109

<sup>67</sup> SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky. **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. In: Psicologia, USP: 2008, vol.19, no.3. p. 417

<sup>68</sup> Bradley e Lang, 1994 apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 418. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>69</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 91

<sup>70</sup> Lang, 1995 apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 417. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>71</sup> Dolcos, LaBar, & Cabeza, 2004; Paller & Wagner, 2002, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. p. 419. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

de acordo com estudos de neuroimagem.<sup>72</sup> A ação do estímulo de alerta é caracterizada por ocorrer involuntariamente e se dá nas fases de codificação e consolidação da memória. Especificamente na codificação, o alerta produzido por um estímulo, quando em níveis aceitáveis, faz com que haja a modulação do nível de atenção, tornando a sua recuperação mais provável.<sup>73</sup>

Por outro lado, interessa notar que a atenção em momentos de emoção, afetada pela ação do alerta, reforça a codificação de aspectos centrais e por consequência diminui a codificação de detalhes periféricos.<sup>74</sup> Por exemplo, no caso de crimes, a ação do alerta na memória pode reforçar de forma não intencional a atenção da vítima ou testemunha para a arma. Tal fenômeno, denominado “*weapon-focus*” (foco na arma), faz com que a recuperação de fatos relacionados à arma seja mais provável em relação à capacidade da vítima de se recordar de outros fatos relacionados ao crime, tais como a vestimenta ou a feição do criminoso.<sup>75</sup>

Além da relevância da atenção inconsciente em decorrência da ação do alerta, a atuação de hormônios em momentos de emoção também afeta significativamente a capacidade de retenção de informações na nossa memória. Segundo MacGaugh, na fase da consolidação da memória, os hormônios liberados pela amígdala na fase da codificação agem no hipocampo e são responsáveis por auxiliar o armazenamento dos estímulos, sendo que em ocasiões nas quais o indivíduo é submetido a níveis extremos de emoção ou estresse, os efeitos na memória se tornam especialmente prejudiciais para a retenção de referências.<sup>76</sup>

Assim, ainda que eventos emocionantes possam ser mais facilmente lembrados, não significa que estão isentos de eventuais distorções, pois, ao contrário do que se imagina, a relação da emoção com a retenção de lembranças é compreendida em uma relação curvilínea,

---

<sup>72</sup> SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky. **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. In: Psicologia, USP: 2008, vol.19, no.3. p. 420

<sup>73</sup> Kensinger, 2004; apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. p. 420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>74</sup> Burke, Heuer, & Reisberg, 1992; Christianson & Loftus, 1991; apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. p. 420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

<sup>75</sup> LOFTUS, Elizabeth et al. **Some Facts About “Weapon Focus**. Journal of Law and Human Behaviour, 1987, 55–62 Disponível em: <https://faculty.washington.edu/gloftus/Downloads/LoftusLoftusMessoWF.pdf>

<sup>76</sup> MacGaugh, 2000, apud SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. p. 421. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

na qual níveis moderados de emoção contribuem para a memória e níveis extremos de estresse, por outro lado, geram o efeito oposto, dificultando a nossa capacidade de recordar um evento.<sup>77</sup>

É neste sentido que pessoas expostas a traumas acabam se mostram mais suscetíveis a criarem falsas memórias, tanto pelo lapso de atenção no momento de estresse quanto pelo fato de que suas emoções modulam a sua capacidade de retenção do evento, sobrevivendo à maior vulnerabilidade de distorções da memória.<sup>78</sup>

Em síntese, a memória base para o reconhecimento, que é a memória declarativa episódica, constitui-se a partir de um sistema de informações sobre acontecimentos e contempla em si uma série de ideias associadas a esse determinado evento. Em especial atenção às emoções, notamos que naturalmente sentimentos como ansiedade e estresse criam dificuldades na associação desses acontecimentos pessoais e, ainda mais perigoso, criam distorções na percepção de elementos da situação experienciada, sendo mais propensa a memória episódica a resultar em falsas memórias.

### **3.3. Das variáveis que influenciam o reconhecimento**

O reconhecimento enquanto meio de prova é constantemente utilizado no processo penal brasileiro e autoridades judiciais têm a complexa tarefa de explorar recordações de outras pessoas para que seja possível atribuir a autoria de fatos criminosos. Ocorre que tal procedimento é amplamente criticado por estudiosos em decorrência de sua frágil base empírica, que é apenas a memória humana, extremamente subjetiva e suscetível a erros e contaminações.

Além dos fatores mais evidentes que criam distorções nas memórias e afetam a capacidade de reconhecer um suspeito, como luminosidade do local do fato, tempo de duração do crime, vestimentas do autor ou o elemento surpresa, outros fatores como tempo ou viés do entrevistador também podem contaminar a memória, sendo esses fatores mais graves, pois decorrem de erros na condução do reconhecimento.

---

<sup>77</sup> STEIN, Lilian M. et al. **Memória, humor e emoção**. Revista de Psiquiatria, Rio Grande do Sul, v. 28, n. 1, p. 66-68, 2006.

<sup>78</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 96

### 3.3.1. Influência do intervalo temporal e a capacidade de retenção

A duração razoável do processo é instituto previsto constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 88: “*a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”<sup>79</sup>. No entanto, importa observar que tal garantia possui duas perspectivas: a primeira delas representa a proteção do indivíduo contra a demora jurisdicional, isto é, trata-se da garantia da celeridade do processo sem indevidas dilações e, por outro lado, a determinação da duração razoável do processo também representa um instrumento contra o atropelo às garantias fundamentais do acusado.<sup>80</sup>

Significa dizer que o acusado não será submetido há anos de duração de um processo criminal conduzido repleto de protelações indevidas e prolongado indefinidamente, bem como o acusado não poderá ser julgado imediatamente sem observância das garantias fundamentais como contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, dentre outras.<sup>81</sup>

Nesse sentido, a duração adequada do processo também vincula-se diretamente ao momento adequado da colheita do material probatório e, tratando-se de prova testemunhal dependente completamente da memória, o transcurso do tempo tem capacidade de prejudicar severamente a qualidade técnica do reconhecimento.<sup>82</sup>

Sabemos que a memória não é estática, pelo contrário, a sua dinamicidade faz com que naturalmente elementos se confundam ou desvaneçam com o passar do tempo, em outras palavras, a memória não funciona como um computador, armazenando todas as informações e disponibilizando-as quando convier. Na realidade, a memória humana tende ao esquecimento com o passar do tempo e essa gradual deterioração aumenta as chances de que sejam incorporados fatos irreais ou variações à memória original.<sup>83</sup>

O relato testemunhal e o reconhecimento acessam a memória declarativa episódica, espécie de memória relacionada a episódio vivenciado em evento pretérito e que não é capaz

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

<sup>80</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2020. P. 103 - 111.

<sup>81</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 4540-4542

<sup>82</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº2. 2018. p. 1050

<sup>83</sup> IZQUIERDO, Ivan. **Memória** [recurso eletrônico]. 3. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2018. P. 18 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>

de absorver todos os detalhes com exatidão. O perigo reside nas características dessa espécie de memória atreladas a circunstâncias exógenas como a emoção e o tempo, pois o caráter plástico de tal memória permite que essas influências modulem a memória originam com mais facilidade do que outras espécies de memórias.<sup>84</sup> Assim, como apontado nas passagens anteriores, além dos efeitos negativos das emoções, o transcurso do tempo também faz com que as informações armazenadas na memória se confundam e fiquem suscetíveis a sugestões externas, ou seja, a criação de falsas memórias.

Embora não seja regra o reconhecimento realizado após certo período da ofensa, dado que alguns casos o suspeito pode ser reconhecido na fase policial, inclusive no dia dos fatos, o tempo é fator extremamente sensível à memória e especialmente perigoso quando feito muito tempo após a data do fato de interesse da justiça criminal, pois certamente a acurácia do procedimento baseado exclusivamente na memória será comprometida.

Em síntese, a negligência com um fator tão crucial como a passagem do tempo para a credibilidade desse tipo probatório escancara a fragilidade do reconhecimento e a problemática situação na qual encontra-se a justiça criminal brasileira, cuja morosidade tem como custo a integridade da justiça social.

### 3.3.2. Enviesamentos comportamentais e cognitivos

O fenômeno das falsas memórias, como tratado anteriormente, pode ser resultado de um processo interno e espontâneo ou por uma interferência externa, como frequentemente presente em contextos de investigações, o chamado fenômeno da *sugestionabilidade*.<sup>85</sup> Esse fenômeno ocorre quando uma informação falsa é apresentada ao indivíduo - deliberadamente ou não - após a experiência vivida, como sendo parte dela, isto é:

[...] De acordo com descrição de Schacter (1999), a sugestionabilidade consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, oriundas de fontes externas, às suas recordações pessoais,

---

<sup>84</sup> ALTOÉ, Rafael e ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, 2017 p. 262

<sup>85</sup> Holliday, Brainerd e Reyna, 2008, apud STEIN, Lillian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 159



sendo que essas informações podem ser apresentadas de forma intencional ou acidental [...].<sup>86</sup>

Igualmente, explica Ávila que o fenômeno da sugestionabilidade pode ser conceituado como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior à ocorrência do evento original.<sup>87</sup>

A relevância de sugestionabilidade no contexto dessa pesquisa é justamente a importância da entrevista e da coleta de depoimentos, bem como no momento do reconhecimento. O modo pelo qual o suspeito é apresentado pela polícia, a maneira de formular perguntas, a repetição de perguntas, a indução de estereótipos e outras milhares de variáveis são capazes de gerar distorções severas na memória da testemunha.

O entrevistador convicto de determinado fato é suscetível a moldar sua entrevista de forma enviesada e, conseqüentemente, a sua falta de imparcialidade conduzirá o entrevistado a dar respostas convenientes com as convicções pessoais do entrevistador.<sup>88</sup> Tal afirmação foi antes objeto de estudo no final da década de 1970, o intitulado “Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão”<sup>89</sup>, sendo esse estudo uma adaptação do Paradigma da Interferência<sup>90</sup>, nos quais demonstrou-se a capacidade de uma sugestão externa interferir na codificação e posterior recuperação da memória.

O estudo consistia na apresentação de uma cena de um acidente de carro ocasionado pelo descumprimento do dever de parar contido em uma placa de parada obrigatória por um dos motoristas. Posteriormente o experimentador fazia sugestões aos participantes que alteravam a narrativa do que havia sido visto na cena original do acidente, por exemplo, implicando que tratava-se de uma placa de “dê a preferência”, ao invés de parada obrigatória. Finalmente, percebeu-se que os participantes respondiam quanto à cena que haviam visto de acordo com a sugestão de conteúdo equivocado e não com o que tinham observado,

---

<sup>86</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 167

<sup>87</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p.114

<sup>88</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 4724

<sup>89</sup> Loftus, 1979; Loftus et al., 1978; Loftus e Palmer, 1974 apud, apud STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 24

<sup>90</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 24

comprovando a possibilidade da memória sofrer distorções por informações falsas sugeridas posteriormente.<sup>91</sup>

O ato da entrevista antes do reconhecimento serve de mecanismo de verificação das informações narradas pela vítima ou testemunha para que se possa assegurar um reconhecimento mais fidedigno. Contudo, uma vez que se vislumbra na entrevista resquícios inquisitoriais no viés do entrevistador, o qual possui sua própria hipótese acusatória prévia, corre-se o risco da memória do entrevistado ser contaminada por sugestões feitas pelo entrevistador, sejam elas conscientes ou não, para que o entrevistador tenha a sua tese acusatória confirmada pela vítima ou testemunha participante.<sup>92</sup>

Além do tom da entrevista e das perguntas feitas, comumente na fase pré-processual são apresentadas fotos de suspeitos à vítima como ato preparatório do reconhecimento, por vezes sendo apresentado um único suspeito. Esse tipo de abordagem, cujo intuito seria dar maior legitimidade à identificação, em realidade influencia a vítima que inconscientemente é induzida a crer que tal suspeito é o autor do fato, por conta da confiança que a vítima deposita nas autoridades policiais.<sup>93</sup>

Inclusive, cabe ressaltar a recorrência de reconhecimentos realizados exclusivamente por foto de um único suspeito apresentado, como já mencionamos, o método de *show-up*, o qual é extremamente perigoso para a credibilidade de uma identificação pela vítima em virtude da sugestionabilidade criada pela autoridade.

Em suma, ao somar a dificuldade da vítima de recordar os eventos traumáticos vividos, a indução consciente ou inconsciente do entrevistador, a falta de instrução para uma identificação segura e a liberalidade para realização de reconhecimento sem as formalidades estabelecidas nos termos do artigo 226 do CPP, tem-se novamente como consequência um procedimento precário e extremamente frágil para a justiça criminal.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 24-25

<sup>92</sup> DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014. p. 4724 - 4725

<sup>93</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1048

<sup>94</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1048

### 3.3.3. A repetição da prova testemunhal

Existe um senso comum de que a fixação de determinada informação é facilitada pela repetição, isto é, no processo de recuperação da memória, ao repetirmos e revisitarmos alguma ideia, a tendência é de que tal conteúdo se consolide. Entretanto, diferentemente de revisar um conteúdo para uma prova, a repetição pode ter resultados adversos quando se trata de relembrar várias vezes uma experiência de vida, tornando ainda mais frágil a memória quando recuperados acontecimentos carregados de emoções negativas.<sup>95</sup>

Nesse sentido, já foi mencionado, utiliza-se da memória episódica para recordar de eventos pessoais vividos e essa memória resulta de um conjunto de elementos da experiência pessoal. Sabemos que nesse tipo de memória os traços literais, aqueles mais ricos em detalhes de um determinado evento, são mais suscetíveis ao esquecimento, enquanto os traços de essência que contêm informações relativas ao significado geral do evento, tendem a ser mais resistentes na memória.<sup>96</sup>

Alguns estudos relacionados à Teoria do Traço Difuso demonstram que a repetição de uma memória acaba por fixar mais os aspectos gerais do evento do que os detalhes específicos. Ou seja, por um lado, a repetição auxilia na fixação da memória para as informações centrais, porém detalhes de um episódio específico se tornam mais difíceis de serem recordados.<sup>97</sup>

Como consequência disso, toda vez que uma memória é recuperada repetitivamente em entrevistas, ao contrário do que se pensa, não necessariamente fica mais resistente às falsas memórias, mas pode acabar tornando-se mais imprecisa e suscetível aos efeitos da sugestibilidade, em decorrência das subseqüentes recuperações capazes de somar aspectos alheios à memória original.

O sistema jurídico brasileiro classifica provas penais em antecipadas, cautelares e repetíveis. Atualmente, provas testemunhais estão classificadas no último grupo, consideradas repetíveis; isto é, os depoimentos das testemunhas ou vítimas poderão ser recolhidos diversas vezes durante a investigação e, ainda, deverão ser ouvidas novamente na audiência de instrução e julgamento, sendo este último fator de validade da prova e condição para que possa ser

---

<sup>95</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 186

<sup>96</sup> Brainerd e Reyna, 2005 apud STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 190

<sup>97</sup> STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 186

valorada na sentença. As provas irrepitíveis, por outro lado, são aquelas consideradas percíveis por sua própria natureza, isto é, trata-se de provas cuja coleta deve ser feita no momento da ocorrência e não são passíveis de repetição.<sup>98</sup>

Normalmente, um reconhecimento é realizado mais de uma vez na expectativa de que a vítima se recorde melhor do evento, ou tenha mais certeza do suspeito reconhecido. Da mesma forma, a prática forense acredita que a apresentação de diferentes suspeitos separadamente poderia gerar na vítima o benefício da dúvida sob o seu reconhecimento, porém nessa abordagem corre-se o risco de que a memória da vítima seja redirecionada para o rosto de um inocente, quando apresentado repetidas vezes.<sup>99</sup>

É por esse motivo que a doutrina julga que o reconhecimento deve ser considerado uma prova irrepitível, por tratar-se de prova que a produção depende unicamente da memória humana, a repetição pode causar risco de contaminação da memória verdadeira por falsas memórias, em decorrência do fenômeno da sugestibilidade.

Assim, a contaminação de uma falsa memória durante o reconhecimento pode ocorrer, por exemplo, por meio da repetição da apresentação de um único suspeito à vítima, isto porque quando a testemunha ou vítima realiza um reconhecimento, o cérebro tenta verificar a similaridade entre o rosto observado e a memória do fato e se a vítima identifica o suspeito como o agressor, o rosto do suspeito apresentado se insere na memória original.<sup>100</sup> Isso significa que a repetição pode contaminar a memória original da vítima de forma que os efeitos da sugestibilidade façam com que imagem original do agressor, que a vítima se recordava, seja inconscientemente sobreposta pela memória do agressor apresentada tantas vezes pelas autoridades.<sup>101</sup>

Sendo assim, induções e interferências externas que ocorrem ao longo do tempo e em decorrência de repetidos procedimentos de reconhecimento, além de não trazerem maior fidedignidade para a prova, comprometem ainda mais a memória da vítima ou testemunha, já contaminada por aquilo que foi visto ou ouvido. Não sendo suficiente, a repetição se desdobra

---

<sup>98</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, Ed. Saraiva, 2020, p. 281-283

<sup>99</sup> STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. **Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect**. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, 2016, p. 284-289.

<sup>100</sup> ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian e CECCONELLO, William Weber. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1063

<sup>101</sup> VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018. p. 1047

para falsas certezas, fruto da fixação da falsa memória reforçada repetidamente para a vítima, ocasionando nos casos de erro de reconhecimento.

#### **4. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

##### **4.1. A evolução do entendimento jurisprudencial e seus efeitos**

Sabemos que a norma que disciplina o procedimento de reconhecimento no Código de Processo Penal possui várias expressões abertas como “*se possível*” e “*no que for aplicável*”, a respeito das formalidades de alinhamento entre pessoas e demais disposições. Em convergência com tais expressões, o posicionamento da jurisprudência pacífica de tribunais superiores era de que o artigo 226 do CPP e as formalidades nele estabelecidas sobre o ato formal de reconhecimento deveriam ser consideradas como meras recomendações às autoridades que conduzem o reconhecimento.

Nesse sentido, cabe trazer algumas ementas relevantes que refletiam a tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência de tribunais de todo país dos últimos anos:

NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que **as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal**, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes. (*HC 252.156/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma - STJ. Julgado em 16/12/2014*)

[...] A teor dos julgados desta Corte Superior, **não é obrigatória a repetição das formalidades do art. 226 do CPP em Juízo**, na confirmação do reconhecimento de pessoas realizado na fase inquisitorial. Prevalece o entendimento de que as formalidades configuram **mera recomendação** e podem ser realizadas de forma diversa desde que não comprometa a finalidade da prova. (*AgRg no AREsp 1175175/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma - STJ. Julgado em 07/12/2017*)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 226 DO CPP - IRRELEVÂNCIA - MERA RECOMENDAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - SÚMULA CRIMINAL Nº 42 DO TJMG E SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. - A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, estando em consonância com as demais provas dos autos. - **O reconhecimento informal por parte da vítima não precisa se revestir das formalidades previstas no art. 226, IV do CPP, devendo ser tratado como prova meramente testemunhal, a ser avaliada conforme o livre convencimento motivado do magistrado. [...]**

*(TJMG - Apelação Criminal 1.0056.17.003147-2/001, Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada, 4ª Câmara Criminal, Julgado em 10/06/2020)*

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE INFORMANTE OU TESTEMUNHA QUE NÃO DESNATURA A VALIDADE DO ATO. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APONTADA VIOLAÇÃO ÀS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL.** MÉRITO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E/OU DESPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES AO CONVENCIMENTO ACERCA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUBMISSÃO AOS JURADOS. DECISÃO QUE NÃO DEMANDA JUÍZO DE CERTEZA E SIM DE PROBABILIDADE. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE.

QUALIFICADORAS QUE NÃO SE AFIGURAM COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - Apelação Criminal nº 0002617-64.2018.8.16.0103 - 1ª Câmara Criminal - Rel.: Des. Paulo Edison De Macedo Pacheco. Julgado em: 25.03.2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO, CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. (1) PRELIMINAR: ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR OFENSA AO ART. 226 DO CPP. (2) MÉRITO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO.

1. Preliminar. Alegada ofensa ao art. 226 do CPP. Mera recomendação. Não acolhimento. **Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acolhida por esta Colenda Câmara Criminal: "As disposições inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.** Precedentes" (STJ, Edcl no Agrg no Aresp 1238085/CE, Dje 28/03/2019), razão pela qual afastada a preliminar. [...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0000963-80.2016.8.24.0041. Rel. Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, 3ª Câmara Criminal, Julgado em 23/02/2021).

É evidente que o entendimento de que a disciplina do ato de reconhecimento tratava-se de mera recomendação perdurou por muitos anos de forma pacífica entre os tribunais<sup>102</sup> e, como consequência disso, reconhecimentos informais foram amplamente aceitos sem que implicassem em nenhuma nulidade, contanto que fosse comprovado que não houve nenhum prejuízo para a defesa. Porém, essa ressalva em nada ajuda a evitar condenações injustas, uma vez que nessas hipóteses o prejuízo causado vai além de questões processuais, como a falta de

---

<sup>102</sup> Neste sentido, também: **Apelação Criminal nº 1.0079.19.008531-0/001**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Julgamento em 21/07/2020.

contraditório ou renúncia de garantias, pois reside no desdém quanto a fragilidade da memória humana.

Os efeitos das emoções sobre as memórias e sobre a fragilidade de provas pautadas exclusivamente nesse elemento são objeto de estudo da psicologia forense há algum tempo e, ao mesmo passo, os erros judiciais foram se tornando mais evidentes com a evolução da perícia. Assim, frequentes casos de condenações injustas, somados à difusão da psicologia forense, despertaram indagações em relação à forma que se concebia o procedimento de reconhecimento.

Em atenção a tais questões surgiram novas decisões em sentido contrário ao entendimento até então pacificado, rechaçando a aceção de que um dispositivo legal pudesse ser entendido como mera recomendação e que garantias processuais poderiam ser abandonadas.

Exemplo dessa nova tendência jurisprudencial foi a decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* 232.960/RJ, de 2015, no qual o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou que reconhecimento fotográfico como meio de prova é apto para identificar o réu e fixar a autoria do crime somente quando corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório. Isto é, condenações cujo fundamento é unicamente o reconhecimento fotográfico realizado durante a fase de inquérito são consideradas inválidas.<sup>103</sup>

Ainda, a falta de formalidade na condução do reconhecimento também foi apontada na decisão, sendo destacado pelo Relator que “*não se trata de negar validade ao depoimento da vítima e, sim, de negar validade a condenação baseada em elemento informativo colhido em total desacordo com as regras probatórias e sem o contraditório judicial.*”

A controvérsia decorrente do valor probatório atribuído ao reconhecimento fotográfico foi endereçado mais tarde em decisão do Supremo Tribunal Federal. Nos autos do *Habeas Corpus* 172.606/SP de 2019, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, a turma julgadora entendeu que o reconhecimento fotográfico deve ser considerado como ato preparatório ao reconhecimento pessoal, uma vez que não há previsão legal, e que também deverá ser confirmado em juízo.

No caso em tela a condenação foi baseada *unicamente* em reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória, informalmente, por meio de fotografias retiradas da rede social

---

<sup>103</sup> **Habeas Corpus nº 232.960/RJ**. Superior Tribunal de Justiça STJ. Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015.



do acusado, sem posterior reconhecimento pessoal e tampouco durante a fase de instrução em juízo. Diante do manifesto menosprezo às garantias do acusado e sob a alegação do direito de presunção de inocência, foi determinado pelo STF a absolvição e a soltura do acusado.<sup>104</sup>

Pouco mais de um ano desta última decisão, em outubro de 2020, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, de Relatoria do Min. Rogério Schietti, no qual alegava-se a ilegalidade de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que condenou o paciente e o corréu à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto mais multa, como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, do CP. Em apertada síntese, tal condenação se deu unicamente por meio de reconhecimento fotográfico, em situação semelhante aos casos anteriormente levantados. Por unanimidade decidiu-se pela absolvição do paciente.

Embora esse julgado pareça muito semelhante aos demais, ele contém especial relevância para esse trabalho e merece uma análise mais aprofundada. Isto porque, em seu voto, o Ministro Relator explorou com muita cautela o fenômeno das falsas memórias e as condenações injustas provenientes de erros de reconhecimento. Aliás, o acórdão também endereçou a problemática processual tratada em outros acórdãos, como o ultrapassado entendimento de tratar-se de mera recomendação legal o disposto no art. 226 do CPP.

Para reforçar a importância desse julgado para essa pesquisa, bem como das questões nele tratadas, cabe a exposição de recorte de trechos da ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando **observadas as formalidades** previstas no art. 226 do

---

<sup>104</sup> **Habeas Corpus nº 172.606/SP**. Supremo Tribunal Federal STF. Rel: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21/07/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418535>

Código de Processo Penal e **quando corroborado por outras provas** colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, **são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações**. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. **O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, **não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador**. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. **O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático**, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que **acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários** e, conseqüentemente, de graves injustiças.

[...]

(HC598.886/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma - STJ.  
Julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

#### **4.2. Estudo de caso: Habeas Corpus nº 598.886/SC**

Dentre os vários casos de condenações injustas revertidas em sede de *habeas corpus* ou revisões criminais, a decisão proferida no caso em epígrafe estende-se além do caso concreto para enfrentar matérias amplas e delicadas que foram, em grande medida, as causas da ilegalidade combatida pelo Tribunal.

Conforme antecipado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes, condenados cada um à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, §2º, II, do Código Penal pelo juízo *a quo*, e mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de apelação. Foi decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, a absolvição do corréu cuja condenação se deu exclusivamente por reconhecimento fotográfico informal.

Em breve contextualização do caso, dois indivíduos assaltaram um restaurante, subtraindo dinheiro do caixa, além de celulares, documentos e dinheiro dos clientes que ali estavam. Os depoimentos das vítimas confirmaram que os indivíduos estavam com capuz e suas bocas e narizes também estavam tampados, isto é, somente seus olhos descobertos. Outros depoimentos acrescentam a estatura de um dos indivíduos, cerca de 1,70m, além de notar que em alguns momentos o lenço do rosto caía e que, por isso, foi possível notar características faciais, como a barba de um dos assaltantes, e determinar que ambos eram caucasianos.

Assim, algumas das vítimas e o dono do restaurante puderam realizar o reconhecimento, outras vítimas não tinham certeza, mas de qualquer forma aqueles capazes de reconhecer o fizeram com base em vídeo do restaurante e por meio de fotos das redes sociais dos pacientes. Além de não haver outros elementos probatórios que corroborassem com a tese acusatória, detalhe importante foi ignorado na sentença condenatória: as vítimas relataram que o agressor teria cerca de 1,70m de altura, enquanto uma das pessoas reconhecidas por fotografia media 1,95m de altura. Tal situação escancara a fragilidade do reconhecimento por fotografia e revela as complicações dos tribunais enaltecerem a palavra da vítima em detrimento de qualquer outra prova constante nos autos.

O voto do Ministro Relator Rogério Schietti, acompanhado pelos demais ministros da Sexta Turma, é de tamanha completude que cabe inicialmente apontar quais foram os tópicos

por ele abordado, na seguinte sequência: **i)** contextualização; **ii)** reconhecimento de pessoas como meio probatório; **iii)** o valor probatório do reconhecimento de pessoas na jurisprudência do STJ; **iv)** o reconhecimento de pessoas e a memória humana; **v)** as consequências do erro de reconhecimento; **vi)** o reconhecimento de pessoas e a seletividade do sistema penal; **vii)** o caso dos autos – Paciente V. e as falhas do reconhecimento fotográfico; **viii)** os requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoa; **ix)** Necessidade de adoção de novas rotinas pela Polícia Civil; **x)** participação de menor importância – paciente I.; e, por fim, **xi)** conclusão.

Por questões metodológicas, visando extrair de forma mais objetiva o essencial a proposta de pesquisa, o item i) e xi) já foram expostos, e, ainda, o item x) será ignorado, cabendo analisar os demais tópicos do voto do Relator. Para tanto, serão separados cada tópico em 4 categorias:

1- Reconhecimento enquanto meio probatório, no qual os itens ii) e iii) serão explorados juntos; 2- A Falibilidade do Reconhecimento com base nos fundamentos da psicologia forense, no qual será analisado o item iv) do voto; 3- As consequências dos erros de reconhecimento, onde os itens v), vi) e vii) serão objeto de análise; e, por fim, 4- As medidas necessárias para o reconhecimento fidedigno, onde caberá observar os itens viii) e ix).

#### **4.2.1. Parte 1: Reconhecimento enquanto meio probatório**

O Ministro Schietti inicia o seu voto esclarecendo fundamento importante do processo penal que, no caso do procedimento de reconhecimento, há tempos foi esquecido para a maioria das autoridades judiciárias: o conceito do livre convencimento motivado do juiz em contrapartida aos conceitos de prova ilícita e prova ilegítima.

O primeiro conceito, da garantia do livre convencimento motivado, é encontrado nos termos do artigo 155 do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.<sup>105</sup>

Embora o Ministro não tenha mencionado, cabe ressaltar ponto já explorado antes neste trabalho sobre a *irrepetibilidade* do reconhecimento em consideração à psicologia forense, que

---

<sup>105</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

explica a maior chance de contaminação com falsas memórias quando realizado várias vezes e de forma inadequada, visto que a doutrina majoritária considera que o reconhecimento deveria ser prova irrepetível, mas o ordenamento jurídico adota sentido contrário.

Ainda que essa questão não esteja pacificada, o voto parte para a exposição da diferença entre provas ilícitas e provas ilegítimas segundo ensinamento de Grinover, Fernandes e Gomes Filho. Ambas as provas são aquelas obtidas em violação à lei ou princípios do ordenamento jurídico, sendo o primeiro tipo em violação ao direito material e o segundo tipo, das provas *ilegítimas*, que aqui mais nos interessa, são aquelas obtidas em violação a uma proibição de natureza processual.

Nessa esteira, o voto explana que, para além da natureza da norma violada para caracterizar a prova como ilícita ou ilegítima, deve-se considerar também os efeitos da sanção cabível para cada caso. As provas ilícitas são consideradas inadmissíveis, isto é, devem ser de pronto excluídas do processo, ao passo que as provas ilegítimas deverão ser consideradas nulas. Sendo consideradas nulas significa dizer que não produzem **efeitos**, uma vez que violam a norma processual, porém nada impede que sejam refeitos os atos realizados de forma ilegítima para que a prova possa vir a ser aproveitada.

Tratando-se das formalidades do ato de reconhecimento de pessoas, já analisamos cada uma das etapas dispostas no artigo 226 do CPP, e no mesmo sentido faz o voto em tela, que dispõe que aquele que fará o reconhecimento será convidado a descrever o indivíduo que virá a ser reconhecido (inciso I); a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhanças físicas e o reconhecedor deverá apontá-la (inciso II); se houver receio de intimidação ou influência sobre a pessoa chamada a realizar o ato, a autoridade providenciará para que ela e o indivíduo a ser reconhecido não se vejam (inciso III); e do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (inciso IV).

Isto posto, a primeira conclusão que podemos obter é que o reconhecimento realizado sem a observância do procedimento previsto em lei, com as devidas formalidades, induz à **nulidade** do ato e, segundo o Ministro, à invalidade para amparar juízo de condenação.

Acontece que esse tipo de conclusão não era a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais, conforme exposto nos capítulos antecedentes deste trabalho.

Todavia, o voto do Ministro Schietti expõe julgados relevantes dos últimos anos nos quais entende-se que, no que tange ao reconhecimento *fotográfico* realizado em fase de inquérito, somente é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades legais e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a impossibilidade de decisão lastreada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado em fase policial.

Conclui o Relator que o problema se verifica quando o reconhecimento informal e irregular é confirmado em juízo e é utilizado na sentença condenatória como fundamentação suficiente para a prova da autoria delitiva, mesmo sem o amparo de outras provas independentes e idôneas.

#### **4.2.2. Parte 2: A Falibilidade do Reconhecimento com base nos fundamentos da psicologia forense**

Os reflexos das falsas memórias no ato de reconhecimento foram amplamente expostos na inicial da defesa e, no mesmo sentido, tratou o Ministro Relator em seu voto. Interessa notar os semelhantes contornos e conclusões levantadas neste trabalho e nos autos do *Habeas Corpus* ora analisado.

Considerado o conceito de memória como “meio pelo qual uma pessoa recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refer[indo]-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação”<sup>106</sup>, o voto assenta que o reconhecimento caracteriza-se justamente por um juízo psicológico para identificar alguém mediante **comparação** entre a experiência passada e a percepção do presente.

Para que se possa realizar tal juízo, esclarece o Ministro Schietti, há riscos de distorções dos fatos lembrados, as chamadas “falsas memórias”, conceituadas em seu voto de forma

---

<sup>106</sup> STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000, p. 204

semelhante ao conceito exposto neste trabalho como: *lembranças de eventos não ocorridos, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos ou de lembranças distorcidas*.<sup>107</sup>

A formação das falsas memórias também é abordada, identificando-se como uma das principais causas a influência das emoções e variações do nível de atenção da pessoa, ou ainda, por sugestões de terceiros e, como visto neste trabalho no capítulo sobre as Falsas Memórias, trata-se das *falsas memórias sugeridas*.

Nessa esteira, o voto leciona sobre a diferença entre as falsas memórias espontâneas, caracterizadas pelo seu surgimento resultante do processo natural de compreensão do evento, e, em contrapartida, as falsas memórias sugeridas, que refletem um estímulo externo, intencional ou não, cujo conteúdo não pertence ao episódio vivido, embora seja coerente com o fato. Aqui cabe breve digressão aos capítulos anteriores desse trabalho para elucidar, novamente, que ambos os fenômenos de surgimento acontecem de forma *inconsciente* no indivíduo.

Além dos tipos de surgimento de falsas memórias, cabe apontar os diferentes fatores que podem modular de alguma forma uma identificação, tais como o tempo de exposição entre vítima e agressor, a gravidade do fato, o lapso temporal entre o fato e o reconhecimento, o ambiente do fato (iluminação, por exemplo), a natureza do crime, dentre outros indicados por Real Martinez, Fariña Rivera e Arce Fernandez, Aury Lopes Júnior.<sup>108</sup>

Desta maneira, além da influência das emoções e do espaço temporal, vários outros fatores devem ser levados em consideração para o surgimento das falsas memórias. Além disso, enquanto as memórias verdadeiras se tornam mais fragmentadas e confusas, as falsas memórias, por outro lado, podem ser mais resistentes e mais detalhadas do que as verdadeiras.

A problemática da repetição do reconhecimento é endereçado no voto, e confirma o que vimos anteriormente, apresentando estudos do Professor Brandon Garrett, cuja conclusão é de que a repetição de procedimentos de identificação não confere maior grau de confiabilidade a um reconhecimento, embora possa influenciar na produção de uma resposta positiva. Sendo

---

<sup>107</sup> ROEDIGER, H. L. III., & MCDERMOTT, K. B. **Distortions of memory**. In E. Tulving, & F. I. M. Craik, *The Oxford Handbook of Memory*, Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 149-162 e STEIN, L. M., & PERGHER, G. K. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 14, 2001, p. 353-366

<sup>108</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 493

assim, a repetição do ato de identificação não garante que seja correto, porém pode implicar no reconhecimento quase que por exaustão da vítima.

Reforça essa conclusão ao expor o Relator que estudos da psicologia forense recomendam que sejam evitados procedimentos de identificação que usam um mesmo suspeito, bem como alertam para a fragilidade de reconhecimentos repetidos, pois quanto mais vezes uma testemunha for solicitada a reconhecer uma mesma pessoa, maior a probabilidade de que ela desenvolva uma falsa memória a seu respeito.<sup>109</sup>

À vista desses apontamentos, conclui-se que devido à alta suscetibilidade a distorções e falhas, o reconhecimento deve ser valorado com moderação, pois inevitavelmente trata-se de meio de prova com alto grau de subjetividade e, portanto, falível.

#### **4.2.3. Parte 3: As consequências dos erros de reconhecimento**

Inclui-se à lista de obstáculos do reconhecimento não apenas um procedimento raso; o alto grau de falibilidade por tratar-se de meio de prova obtido puramente através da memória humana; o recorrente desrespeito das autoridades ao mínimo das formalidades impostas legalmente, tanto por autoridades policiais como judiciárias, pelo fato de que por muitas vezes o reconhecimento informal não é considerado nulo e, inclusive, acaba sendo fundamento único para condenação. Dessa longa e extensa lista de falhas do reconhecimento, a consequência mais gravosa é a condenação injusta.

Inicialmente foi apresentado pelo Ministro Schietti em seu voto o levantamento do *Innocence Project* que indica que aproximadamente **75%** das condenações de inocentes se devem a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento.<sup>110</sup> Aliás, em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente.

Embora ainda não exista no Brasil um levantamento preciso sobre as condenações injustas fruto de erros de reconhecimento, foram apontados pelo Relator vários casos nacionais

---

<sup>109</sup> STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennier. E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, apud *Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário*. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13

<sup>110</sup> Em visita ao site do *Innocence Project*, consta atualização para o índice de 69% dos casos de exoneração serem de reconhecimentos equivocados. Disponível em: <https://innocenceproject.org/how-eyewitness-misidentification-can-send-innocent-people-to-prison/>. Acesso em 22.02.2021



de erros judiciários por identificações equivocadas, bem como um relatório elaborado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a fim de demonstrar a gravidade das consequências de um reconhecimento informal.

O relatório da Defensoria do Rio de Janeiro, feito em setembro de 2020, aponta que 53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento *fotográfico* equivocado nos últimos 6 anos, todos realizados na fase de inquérito policial.<sup>111</sup>

Mais preocupante é o fato de que nesses casos, 80% dos indivíduos eram negros, sendo que em 86,3% dos casos houve decretação de prisão preventiva, expondo mais uma triste consequência dos reconhecimentos informais: a propagação do racismo estrutural. Nas palavras de Aury Lopes Jr, citado pelo Ministro Schietti em seu voto, há estereótipos culturais que influenciam na percepção de delitos:

fazendo com que vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos. [...] Ainda que o criminoso nato de Lombroso seja apenas um marco histórico da criminologia, é inegável que ele habita o imaginário de muitos (principalmente em países com profundos contrastes sociais, baixo nível cultural e, por consequência, alto índice de violência urbana como o nosso).<sup>112</sup>

#### **4.2.4. Parte 4: As medidas necessárias para o reconhecimento fidedigno**

Na última parte do voto, o Ministro Rogério Schietti admite que por muito tempo a jurisprudência dos Tribunais e, principalmente, do Superior Tribunal de Justiça, tolerou irregularidades no ato de reconhecimento sob o argumento de que o art. 226 do CPP constitui mera recomendação, inclusive apontando ementas de julgados já enunciados neste trabalho.

Admite-se pelo próprio dispositivo em questão que o reconhecimento seja produzido na fase inquisitorial, isto é, sem acompanhamento de defensor ou de membro do Ministério Público. Importa notar que, além disso, na prática forense frequentemente utiliza-se de

---

<sup>111</sup> \_\_\_\_\_, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 11 de setembro de 2020. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>>. Acesso em: 23/02/2021).

<sup>112</sup> LOPES, Aury Jr. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 493.

fotografias previamente selecionadas pela autoridade policial para o reconhecimento, o que obviamente compromete a idoneidade do ato.

Todavia, à luz de todas as questões controvertidas expostas, o Relator admite a necessidade de novo posicionamento da Corte Superior no que tange aos reconhecimentos informais e, principalmente, reconhece que a interpretação atual convalida atos injustos. Ainda mais, sob argumento do livre convencimento motivado se tolerou que o *standard* probatório de tais atos fosse elevado, uma vez que normalmente a vítima confirma em juízo o reconhecimento irregular.

Da mesma forma, urge a necessidade de que as autoridades policiais se ajustem para que se evite reconhecimentos completamente equivocados, como o caso dos autos, no qual ignorou-se a diferença de 25cm entre o reconhecido e a descrição do agressor fornecido pela vítima. A mesma iniciativa deve ser observada por parte dos membros do Ministério Público, igualmente responsáveis pela realização de reconhecimento informal, uma vez que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de controle externo da atividade policial, o papel de fiscalizar a aplicação da lei penal, segundo o relator.

Assim, finaliza o Ministro Schietti:

*Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ao conferir nova e adequada interpretação do art. 226 do CPP, sinaliza, para toda a magistratura e todos os órgãos de segurança nacional, que soluções similares à que serviu de motivo para esta impetração não devem, futuramente, ser reproduzidas em julgados penais.*

[...]

*Mais ainda, é preciso que se determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP[...]*

De tais trechos retira-se a enorme relevância deste julgado. O próprio Ministro Relator ressalta o papel do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da interpretação de leis federais e que cabe a este órgão estabelecer os parâmetros de aplicação de normas do processo penal a fim de conferir unidade ao sistema jurídico. É por este motivo que este precedente

estabelece um novo parâmetro ao procedimento de reconhecimento, determinando que seja invalidado qualquer ato informal.

## **5. DIREITO COMPARADO E PROTOCOLOS PARA O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO**

O movimento pela reformulação do procedimento de reconhecimento nos moldes que conhecemos está se fortalecendo e, embora a nova concepção pelos tribunais em relação a obrigatoriedade do cumprimento das formalidades dispostas em lei represente grande avanço, não se pode ignorar as questões embaraçosas decorrentes da maneira pela qual o procedimento do reconhecimento foi disciplinado.

A reflexão acerca das brechas legislativas foi parcialmente sanada pelo STJ, porém, como observado nos capítulos anteriores, detalhes a respeito da condução do reconhecimento são capazes de contaminar a memória da vítima e, como consequência, a integridade do reconhecimento em si. Nesse sentido, reconhecendo que extrapola a competência do STJ legislar sobre a aplicação de formalidades e métodos distintos do previsto em lei, os julgados não sanam por completo as vicissitudes do reconhecimento.

Assim, para iniciar uma proposta de revisão do diploma legal do procedimento, o direito estrangeiro oferece grandes contribuições no que concerne à temática e pode servir de modelo para uma reformulação do reconhecimento brasileiro. Para tanto, foram selecionados códigos de prática considerados referências para a condução do procedimento de reconhecimento: o Code D, da *Police and Criminal Evidence Act*, de 1984, do Reino Unido e o *Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement*, dos Estados Unidos.

Por fim, espera-se que, ao analisar o protocolo do Code D e as Diretrizes do Departamento de Justiça dos EUA, seja possível elucidar o contraste no tratamento do reconhecimento no processo penal e seus reflexos na justiça social entre o sistema jurídico do common law em relação à uma nação que adota sistema jurídico do *civil law*, como o Brasil.

### 5.1. Reino Unido: Code D of the PACE<sup>113</sup>

Em 1984 foi instituído o *Police and Criminal Evidence Act* (PACE) pela *Royal Commission on Criminal Procedure* (Comissão Real sobre Procedimento Criminal), cujo objetivo principal é unificar as práticas e poderes das autoridades policiais, a fim de estabelecer um equilíbrio entre os direitos do indivíduo e os poderes da polícia. O PACE surgiu como resultado de críticas da população e das autoridades judiciais em relação à conduta policial com suspeitos, especialmente quanto aos emblemáticos casos de erros judiciários decorrentes de abusos policiais em sede de interrogatório, *Birmingham Six* e *Guildford Four*, em meados dos anos 1970.<sup>114</sup>

O PACE estabelece nas seções 60 e 66 que deve o Secretário de Estado elaborar códigos de práticas policiais, contabilizando até hoje oito códigos publicados. No contexto deste trabalho, nos interessa debruçar sobre o *Code D*, ou Código D, publicado em fevereiro de 2017, que estabelece o procedimento e os métodos pelos quais a polícia deve realizar uma identificação de pessoas.

O Code D esmiúça o procedimento de reconhecimento em seis **parágrafos**, a saber: i) introdução; ii) noções gerais; iii) identificação e reconhecimento de suspeitos; iv) identificação por impressões digitais e pegadas; v) exames para estabelecer identidade e tirar fotografias; vi) identificação por amostras corporais.

Ainda, o texto inclui uma série de **anexos**, intitulados de A a G, respectivamente: identificação por vídeo; identificação em fila; identificação em grupo; confronto por uma testemunha ocular; apresentação de fotos para testemunhas oculares; impressões digitais, amostras e pegadas; requisição para pessoa comparecer na delegacia para colheita de impressões digitais e amostras.

---

<sup>113</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>

<sup>114</sup> MURPHY, N. **The Role of the Solicitor at the Police Station**. Queen's University Belfast, Institute of Professional Legal Studies, 2017. Disponível em: <<https://krw-law.ie/wp-content/uploads/2017/05/The-Role-of-a-Solicitor-in-the-Police-Station-PACE-IPLS-8.3.17.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

Para que não nos desviemos do reconhecimento pessoal, o recorte do Code D escolhido para este trabalho contempla os parágrafos 1, 3 e 5, além do conteúdo do Anexo A, Anexo B, Anexo C, Anexo D e, por fim, do Anexo E.

### **5.1.1. Orientações gerais do Code D**

A Introdução do *Code D* esclarece que o código de prática fornece os principais métodos utilizados pelas autoridades policiais para identificar um suspeito de crime durante uma investigação, bem como reforça que os poderes da polícia devem ser utilizado de forma justa, sem qualquer discriminação ilegal.<sup>115</sup>

Complementarmente, a introdução apresenta um mapa do terceiro parágrafo, “Identificação e Reconhecimento de Suspeitos”, no qual encontraremos na Parte A uma breve conceitualização de identificação por testemunha ocular (*eyewitness identification*), que é aquela em que uma testemunha de um crime tem a oportunidade de identificar uma pessoa suspeita através de vídeo, fila de identificação, ou outro procedimento similar.

Tais procedimentos, de acordo com o texto do *Code D*, se destinam a testar a capacidade da testemunha de identificar uma pessoa e fornecer proteção contra erros de reconhecimento. No mais, fica claro que por mais que o código se concentre em identificação visual, nada impede que a polícia conduza procedimentos de reconhecimento por voz, caso julgue apropriado.

A aplicação da Parte B caberá para qualquer pessoa, incluindo oficiais de polícia, quando for questionada se reconhece alguém em uma imagem como alguém conhecido e também para testar suas alegações de que conhece aquela pessoa. A Parte C, por sua vez, será aplicada nos casos em que o suposto agressor tiver sua imagem ou descrição publicada em mídia local ou nacional, qualquer outra forma de rede social, ou ainda em qualquer sistema de comunicação da polícia local ou nacional.

Além de outros métodos de identificação (digitais, pegadas, material corporal, etc.), o código determina que fotografar pessoas detidas é aplicável para fins de registro, verificação de identidade e para localização de pessoas que estão foragidas ou que deixaram de responder à

---

<sup>115</sup> Neste sentido, texto também menciona o “Equality Act”, ou Lei da Igualdade, o qual determina que as forças policiais devem eliminar qualquer forma de discriminação, assédio ou qualquer outra conduta proibida no desempenho de suas funções, para proteger a igualdade de pessoas que compartilhem “características relevantes protegidas”, tais como raça, religião, idade, deficiência, sexo ou orientação sexual, etc.

fiança. Por fim, outro método de identificação reconhecido é buscar nos suspeitos detidos marcas, tatuagens ou cicatrizes que ajudem a estabelecer sua identidade e se houve envolvimento no cometimento de crime.

### **5.1.2. Reconhecimento e Identificação de Suspeitos**

O terceiro parágrafo “Identificação e Reconhecimento de Suspeitos” se subdivide em três partes, sendo elas: Parte A - Identificação de suspeito por testemunha ocular; Parte B - Reconhecimento por apresentação controlada de filme, fotografia ou imagens; e Parte C - Reconhecimento por visualização descontrolada de filme, fotografia ou imagens.

#### **5.1.2.1. Parte A - Identificação por Testemunha ocular**

O primeiro subtópico deste parágrafo, a Parte A, traz diversos cenários em que é cabível ocorrer a identificação de um suspeito pela testemunha ocular, enquanto pessoa capaz de assegurar que viu determinada pessoa cometer um crime ou capaz de provar ou desmentir o envolvimento de um indivíduo no crime. Desta forma, são estabelecidos procedimentos que, como vimos, têm como objetivo principal testar a capacidade da testemunha ocular bem como reduzir os riscos de um reconhecimento incorreto, dado que trata-se de procedimento potencialmente não confiável.

Assim, a Parte A estabelece que a testemunha deverá fornecer uma descrição do suspeito antes de participar de qualquer procedimento de identificação e essa descrição será registrada com detalhes, para que mais tarde o suspeito ou o seu advogado possam ter acesso a descrição produzida.<sup>116</sup>

De acordo com os parágrafos 3.25, 3.26 e 3.27 deve ser feita a documentação e o registro de toda identificação realizada por vídeo, em fila, em grupo, ou por confronto. E situações nas quais o oficial optar por determinado método, por considerá-lo mais adequado, também deverão

---

<sup>116</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act, 1984.** p. 10. Parágrafo 3.1: “A record shall be made of the description of the suspect as first given by the eyewitness .This record must: a) be made and kept in a form which enables details of that description to be accurately produced from it, in a visible and legible form, which can be given to the suspect or the suspect’s solicitor in accordance with this Code; and b) unless otherwise specified, be made before the eyewitness takes part in any identification procedures under paragraphs 3.5 to 3.10, 3.21, 3.23 or Annex E (Showing Photographs to Eye-Witnesses).”

ser registradas e motivadas. Paralelamente a falta de consentimento do suspeito ou recusa a cooperar com o reconhecimento também devem ser registradas.<sup>117</sup>

O **primeiro cenário** previsto pela Parte A é aquele no qual o suspeito possui identidade desconhecida, isto é, não há informações suficientes a seu respeito para que a polícia possa realizar a prisão por suspeita de envolvimento no crime.

Nesses casos, o parágrafo 3.2<sup>118</sup> dispõe que a testemunha ocular pode ser levada até determinado bairro ou local para que possa identificar a pessoa que viu em ocasião anterior, sem prejuízo aos princípios formais para identificação, tais como: realizar registro prévio com detalhada descrição fornecida pela vítima ou testemunha do agressor; não fornecer à testemunha ocular qualquer informação sobre a descrição do suspeito ou fotografias do suspeito e não dirigir a atenção da testemunha ocular para qualquer indivíduo específico; manter as testemunhas oculares separadas, quando houve mais de uma, para que possam fazer a identificação isoladamente; e, por fim, manter registro pormenorizado das circunstâncias da identificação.

O **segundo cenário** cuida de casos nos quais a identidade do suspeito é conhecida e está disponível, ou seja, há informações suficientes para a polícia realizar uma prisão com base em razoável presunção do envolvimento no crime, bem como o suspeito pode ser conduzido imediatamente ou em breve período de tempo para participar de uma identificação pessoal. Nessas situações o parágrafo 3.4 do Code D estabelece que poderão ser utilizados os procedimentos de identificação por vídeo, por fila ou identificação de grupo<sup>119</sup>, sendo detalhados respectivamente nos anexos A, B e C do Código de Prática, que serão explorados adiante.

---

<sup>117</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 11. Parágrafo 3.25: "A record shall be made of the video identification, identification parade, group identification or confrontation on forms provided for the purpose."

Parágrafo 3.26: "If the identification officer considers it is not practicable to hold a video identification or identification parade requested by the suspect, the reasons shall be recorded and explained to the suspect."

Parágrafo 3.27: "A record shall be made of a person's failure or refusal to co-operate in a video identification, identification parade or group identification and, if applicable, of the grounds for obtaining images in accordance with paragraph 3.20."

<sup>118</sup> **Ibidem**. p. 10.

<sup>119</sup> **Ibidem**. p. 11.

Como breve introdução, de acordo com o parágrafo 3.5, a identificação em vídeo é feita quando a testemunha vê imagens de um suspeito conhecido, juntamente com imagens semelhantes de pessoas fisicamente parecidas com o suspeito.<sup>120</sup> A identificação em fila, por sua vez, corresponde ao método no qual a testemunha ocular vê o suspeito em uma fila junto com outras pessoas de aparência semelhante, segundo dispõe o parágrafo 3.7.<sup>121</sup> Finalmente, a identificação em grupo está disposta no parágrafo 3.9 e ocorre quando a testemunha ocular observa o suspeito em um grupo informal de pessoas, isto é, em condições menos controladas em relação aos outros dois métodos de identificação.<sup>122</sup>

O parágrafo 3.12 estabelece as circunstâncias em que o procedimento de reconhecimento deve ser realizado, a saber: quando uma testemunha ocular de fato identificou ou supostamente identificou um suspeito, ou quando existe uma testemunha que expressa a capacidade de identificar o suspeito, ou onde há uma chance razoável de que a testemunha seja capaz de fazê-lo; quando a testemunha ocular não teve a oportunidade de identificar o suspeito em um vídeo ou identificação de grupo ou identificação em fila; e, por fim, se o suspeito contesta ser a pessoa que a testemunha afirma ter visto cometendo um crime.<sup>123</sup>

Verificados os requisitos necessários do parágrafo 3.12 para a realização do reconhecimento, a escolha do procedimento a ser utilizado também é determinada pelo Code D que, embora confira certa discricionariedade às autoridades competentes, reitera mais de uma vez os direitos do suspeito sobre a sua participação no procedimento de identificação.

Estabelece o parágrafo 3.14 que o suspeito será preferencialmente convidado a participar da identificação **por vídeo**, exceto se não for praticável, ou se uma identificação em fila ou uma identificação em grupo forem consideradas mais adequadas pelo oficial de identificação<sup>124</sup> e o oficial encarregado da investigação.

---

<sup>120</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)> p. 11. Parágrafo 3.5: “A ‘video identification’ is when the eyewitness is shown images of a known suspect, together with similar images of others who resemble the suspect.”

<sup>121</sup> **Ibidem**. p. 12. Parágrafo 3.7: “An ‘identification parade’ is when the eyewitness sees the suspect in a line of others who resemble the suspect.”

<sup>122</sup> **Ibidem**. p. 12. Parágrafo 3.9: “A ‘group identification’ is when the eyewitness sees the suspect in an informal group of people.”

<sup>123</sup> **Ibidem**. p. 13.

<sup>124</sup> O oficial de identificação é autoridade policial, não abaixo do posto de inspetor e que não tenha envolvimento com a investigação, responsável por conduzir as identificações, bem como tomar providências necessárias para sua devida realização nos termos do Código D. Ou seja, o oficial de



Antes de ser oferecida uma opção para reconhecimento, o Código preocupa-se em alertar que o suspeito deve ser lembrado de seu direito a aconselhamento jurídico gratuito e que, inclusive, pode recusar-se a participar do procedimento. Caso se recuse a participar, o suspeito deve indicar o motivo da recusa ou pode, ainda, apontar outro procedimento que acredita ser mais adequado, segundo parágrafo 3.15. Tanto a motivação da recusa, quanto as razões para um procedimento alternativo, apresentadas em nome do suspeito devem ser registradas.<sup>125</sup>

Depois de considerar as razões apresentadas, o oficial de identificação deve providenciar que o suspeito seja convidado a participar de identificação que considere adequada e exequível. Se o oficial decidir que não é adequado nem praticável convidar o suspeito a participar de procedimento de identificação alternativo, devem ser registradas as razões dessa decisão, de acordo com o parágrafo 3.16.

Extraí-se do texto do Code D importante exemplo acerca dos direitos do suspeito durante o procedimento de reconhecimento: o “*Notice to Suspect*”, ou Aviso ao Suspeito.<sup>126</sup> Trata-se de determinações do código de prática para assegurar que o suspeito compreenda o procedimento, o propósito do reconhecimento, deveres das autoridades, bem como os seus próprios direitos.

Desse modo, o parágrafo 3.17 menciona uma lista de informações e orientações que devem ser fornecidas de forma oral e escrita àquele que participa da identificação na posição de suspeito **antes da realização de qualquer reconhecimento pela testemunha ocular**, por exemplo: seu direito de assistência jurídica gratuita, seu direito de não consentir ou cooperar com o procedimento, que ele pode oferecer uma imagem de sua escolha para o procedimento, entre outras. Visando assegurar a legitimidade do procedimento e que não ocorreram faltas

---

identificação é responsável por assegurar que o procedimento de identificação seja realizado de forma legítima, nos termos do parágrafo 3.11 do Código D do PACE, 1984: p.12

<sup>125</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)> p. 13. Parágrafo 3.15: “A suspect who refuses the identification procedure in which the suspect is first invited to take part shall be asked to state their reason for refusing and may get advice from their solicitor and/or if present, their appropriate adult. The suspect, solicitor and/or appropriate adult shall be allowed to make representations about why another procedure should be used. A record should be made of the reasons for refusal and any representations made. After considering any reasons given, and representations made, the identification officer shall, if appropriate, arrange for the suspect to be invited to take part in an alternative which the officer considers suitable and practicable. If the officer decides it is not suitable and practicable to invite the suspect to take part in an alternative identification procedure, the reasons for that decision shall be recorded.”

<sup>126</sup> **Ibidem**. p. 14.

nesta fase do procedimento, o Código D acrescenta no mesmo parágrafo que as vias escritas contendo todas as informações e orientações devem ser assinadas pelo suspeito, sendo uma registrada pela autoridade policial e outra que deverá ser entregue ao suspeito.

Finalmente, no **terceiro cenário** previsto na Parte A o suspeito é conhecido, mas não está disponível. Significa dizer que a polícia possui informações suficientes para justificar a prisão do suspeito, porém essa pessoa não está disponível para em um curto período de tempo possa ser convidada a participar em uma identificação por vídeo, em fila ou em grupo.

Nesses casos existe maior liberdade para que a autoridade policial conduza unilateralmente um reconhecimento, isto é, do parágrafo 3.21 ao 3.24 fica autorizado o oficial de identificação a realizar uma identificação em vídeo com a testemunha ocular, usando quaisquer imagens em movimento ou estáticas adequadas, e estas podem ser obtidas secretamente, se necessário.

Alternativamente, o oficial de identificação também pode tomar providências para a identificação em grupo sem o consentimento do suspeito, acrescenta o parágrafo 3.21. No mais, o oficial está autorizado a providenciar para que o suspeito seja confrontado pela testemunha ocular se nenhuma das opções anteriores for praticável, de acordo com o parágrafo 3.23. O “confronto” está disposto no Anexo D e trata-se de situação na qual o suspeito é diretamente confrontado pela testemunha ocular, prescindindo o consentimento do suspeito nesses casos, situação que será analisada mais adiante.

#### **5.1.2.2. Parte B - Reconhecimento por apresentação controlada de filme, fotografia ou imagens**

O Código D faz uma diferenciação entre identificação e reconhecimento, sendo o primeiro feito por testemunhas oculares e o segundo feito por pessoas que não são testemunhas oculares da ofensa. Assim, essa parte do parágrafo terceiro será aplicada àqueles que **não** presenciaram o fato, mas que são convidados a ver um filme ou fotografia e são questionados se reconhecem qualquer pessoa apresentada no material como alguém conhecido por ela.<sup>127</sup>

---

<sup>127</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 16. Parágrafo 3.34: “This Part of this section applies when, for the purposes of obtaining evidence of recognition, arrangements are made for a person, including a police officer, who is not an eyewitness”

Nessas situações, são determinadas nos parágrafos 3.35, 3.36 e 3.37 algumas salvaguardas contra reconhecimento equivocado, tais como: assegurar que as imagens sejam apresentadas individualmente, garantir que não haja comunicação entre os indivíduos que viram ou poderão ver o material; não fornecer nenhuma informação sobre o sujeito a ser reconhecido ou sobre o reconhecimento das outras testemunhas; não solicitar um reconhecimento sem que a pessoa tenha visto o material ao menos duas vezes, entre outros.

Semelhante aos procedimentos anteriores, o parágrafo 3.36 determina que deve ser feito um registro de todo o material apresentado, das circunstâncias do reconhecimento, se alguma informação foi fornecida sobre a identidade do suspeito ou se a pessoa já foi informada da ofensa antes da exibição de imagens. Ademais, deve constar no registro qual autoridade conduziu o reconhecimento bem como qual autoridade fez o arranjo de material, como selecionou o material e até mesmo o tempo que as imagens foram vistas por cada testemunha.

Interessante apontar que o Código D também prevê no parágrafo 3.36, alínea K que, caso a pessoa afirme reconhecer qualquer indivíduo nas imagens como alguém conhecido, deve haver registro do motivo, das palavras utilizadas de reconhecimento, de possíveis **expressões de dúvida**, ou quaisquer características da imagem ou do indivíduo que permitiram o reconhecimento.<sup>128</sup>

### **5.1.2.3. Parte C - Reconhecimento por visualização descontrolada filme, fotografia ou imagens**

A Parte C cuida de reconhecimentos feitos em casos nos quais filmes ou fotografias do crime são exibidas ao público (que pode incluir policiais e funcionários da polícia) por meio da mídia nacional ou local ou da mídia social, ou circuladas através do sistema de comunicação da polícia com o objetivo de identificar e rastrear suspeitos.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)> . p. 17.

<sup>129</sup> **Ibidem**. p. 18. Parágrafo 3.38: “This Part applies when, for the purpose of identifying and tracing suspects, films and photographs of incidents or other images are: (a) shown to the public (which may include police officers and police staff as well as members of the public) through the national or local media or any social media networking site; or (b) circulated through local or national police communication systems for viewing by police officers and police staff; and the viewing is not formally controlled and supervised as set out in Part B.”

O Código D, do parágrafo 3.39 ao parágrafo 3.41, estabelece os procedimentos a serem seguidos, por exemplo, determina que deve ser mantida uma cópia do material divulgado, cabendo ao suspeito ou seu advogado o direito de vê-lo antes de qualquer procedimento de identificação por testemunha ocular, em prazo razoável que não prejudique o andamento da investigação.<sup>130</sup>

As testemunhas, por sua vez, serão questionadas antes do procedimento se tiveram acesso a qualquer imagem relacionada ao crime ou qualquer descrição do suspeito que possa ter sido publicada ou divulgada conforme o parágrafo 3.40. Se a resposta for positiva, deverá a testemunha descrever em detalhes as circunstâncias nas quais teve acesso a tais conteúdos. De maneira semelhante, qualquer policial ou autoridade que tiver visto qualquer imagem ou descrição relacionada à identidade do suspeito também deverá descrever as circunstâncias e condições que ocorreu o contato com o material divulgado.<sup>131</sup>

### 5.1.3. Exames para estabelecer identidade e tirar fotografias

O Código D determina que fotografar pessoas detidas é aplicável para fins de registro, verificação de identidade e para localização de indivíduos que estão foragidas ou que deixaram de responder à fiança, bem como é permitido examinar e procurar nos suspeitos detidos por marcas, tatuagens ou cicatrizes que ajudem a estabelecer sua identidade e se houve envolvimento no cometimento de crime.<sup>132</sup>

É permitida, portanto, que a autoridade reviste e examine pessoas detidas em uma delegacia, mesmo sem o consentimento do suspeito, cabendo o uso de força *razoável* para expor características que o identifique ou para tirar fotos, porém só será permitido em duas hipóteses: por expressa autorização de um oficial no nível de inspetor ou se o oficial responsável tiver motivação razoável para crer que o suspeito não é quem diz ser.<sup>133</sup> Além da previsão para exame

---

<sup>130</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 18. Parágrafo 3.39: “A copy of the relevant material released to the national or local media for showing as described in sub-paragraph 3.38(a), shall be kept. The suspect or their solicitor shall be allowed to view such material before any eyewitness identification procedure under paragraphs 3.5 to 3.10, 3.21 or 3.23 of Part A are carried out, provided it is practicable and would not unreasonably delay the investigation.”

<sup>131</sup> **Ibidem**. p. 18. Parágrafos 3.40 e 3.41.

<sup>132</sup> **Ibidem**. p. 4. Parágrafos 1.5 e 1.6.

<sup>133</sup> **Ibidem**. p. 26. Parágrafo 5.2: “A search and/or examination to find marks under section 54A (1) (a) may be carried out without the detainee’s consent, see paragraph 2.12, only if authorised by an officer of at least inspector rank when consent has been withheld or it is not practicable to obtain consent”

de pessoa detida, é autorizado também fotografar pessoas em lugar diferente da delegacia em situações, por exemplo, de detenção anterior.

Fica evidente a intenção do Código D de equilibrar a atuação policial ao reforçar nos parágrafos 5.16 e 5.17 que a pessoa a ser fotografada deve ser informada previamente sobre o propósito do exame ou fotografia e os motivos pelos quais a fotografia tirada pode ser usada, divulgada ou retida.<sup>134</sup> Da mesma forma, é imposta mais uma vez a obrigatoriedade de manter registro das circunstâncias do exame ou fotografia, de marcas encontradas, da identidade do oficial que conduziu a busca, os propósitos e resultados do procedimento, se houve consentimento ou não do suspeito e ainda, a autorização que motiva a realização de tal procedimento.

#### 5.1.4. Anexos

##### 5.1.4.1. Anexo A - Identificação em Vídeo

O terceiro parágrafo do Code D caracteriza a identificação de vídeo como aquela feita quando a testemunha vê imagens de um suspeito conhecido, juntamente com imagens semelhantes de pessoas fisicamente parecidas com o suspeito.<sup>135</sup>

A condução do procedimento é especificada somente no Anexo A e, assim, o primeiro parágrafo do anexo dispõe que a autoridade responsável pelas providências para a obtenção e disponibilização de um conjunto adequado de imagens a serem utilizadas em uma identificação

---

Parágrafo 5.3: "A search or examination to establish a suspect's identity under section 54A (1) (b) may be carried out without the detainee's consent, see paragraph 2.12, only if authorized by an officer of at least inspector rank when the detainee has refused to identify themselves or the authorizing officer has reasonable grounds for suspecting the person is not who they claim to be. Parágrafo 5.9: "If it is established a person is unwilling to cooperate sufficiently to enable a search and/or examination to take place or a suitable photograph to be taken, an officer may use reasonable force to: (a) search and/or examine a detainee without their consent; and (b) photograph any identifying marks without their consent."

<sup>134</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 28.

<sup>135</sup> **Ibidem**. p. 11. Parágrafo 3.5: "A 'video identification' is when the eyewitness is shown images of a known suspect, together with similar images of others who resemble the suspect."

por vídeo é o oficial de identificação, vedado que seja um oficial que tenha qualquer envolvimento direto com o caso.<sup>136</sup>

Essa seleção de imagens, determina o parágrafo 2, deverá incluir o suspeito e pelo menos oito outras pessoas que se assemelhem ao suspeito e apenas um suspeito deve aparecer em qualquer conjunto de imagens, a menos que haja dois suspeitos de aparência semelhante, caso em que eles podem ser mostrados junto com pelo menos outras doze pessoas.<sup>137</sup>

Considerando que objetivo da identificação por vídeo é testar a capacidade da testemunha ocular de distinguir o suspeito dos outros, o próprio Anexo A no parágrafo A1 menciona que não seria um teste justo se todas as imagens mostradas fossem idênticas ou extremamente semelhantes entre si.<sup>138</sup>

No mesmo sentido, o Anexo A também prevê abordagem que deve ser utilizada caso o suspeito tenha características incomuns, como tatuagens, cicatrizes ou cabelo diferenciado. Nessas situações é possível que o oficial de identificação opte por ocultar tal característica incomum da imagem ou replicar a características nas outras pessoas da imagem,<sup>139</sup> devendo registrar qualquer escolha que tome antes de exibir as imagens à testemunha ocular. Cabe ressaltar que caso a testemunha opte por ver a imagem original sem alterações ou sem a característica replicada, o oficial de identificação também tem discricionariedade para optar por mostrar ou não a imagem solicitada pela testemunha ocular.

Fica estabelecido no parágrafo 3.5 do Code D que deve-se utilizar **imagens em movimento** gravadas em condições idênticas, exceto se: i) as autoridades acreditem que aparência do suspeito mudou significativamente desde a ocorrência do fato; ii) existe uma

---

<sup>136</sup> **Ibidem.** p. 37. Anexo A, parágrafo 1: “The arrangements for obtaining and ensuring the availability of a suitable set of images to be used in a video identification must be the responsibility of an identification officer who has no direct involvement with the case.”

<sup>137</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 37. Anexo A, parágrafo 2: “The set of images must include the suspect and at least eight other people who, so far as possible, and subject to paragraph 7, resemble the suspect in age, general appearance and position in life. Only one suspect shall appear in any set unless there are two suspects of roughly similar appearance, in which case they may be shown together with at least twelve other people.”

<sup>138</sup> **Ibidem.** p. 39. Anexo A, parágrafo A1: “The purpose of the video identification is to test the eyewitness’ ability to distinguish the suspect from others and it would not be a fair test if all the images shown were identical or extremely similar to each other. The identification officer is responsible for ensuring that the images shown are suitable for the purpose of this test.”

<sup>139</sup> O código esclarece que para esses fins, a característica incomum pode ser ocultada ou replicada eletronicamente ou por qualquer outro método que seja praticável para garantir que as imagens do suspeito e de outras pessoas se assemelhem. p. 37, parágrafo 2.A.

imagem (estática ou em movimento) que os oficiais encarregados acreditam mostrar a aparência do suspeito tal como era no momento em que foi visto pela testemunha ocular; ou iii) o oficial de identificação acredita que imagem diversa deve ser mostrada à testemunha ocular.<sup>140</sup>

Nessas três exceções, o mesmo parágrafo indica que o oficial de identificação pode organizar um procedimento de identificação por vídeo usando a imagem descrita em (ii) porém, conforme o “Notice to Suspect” (“Aviso ao Suspeito”), o suspeito deve ter a oportunidade de fornecer sua própria imagem para uso no procedimento. Nessas hipóteses cabe ao oficial de identificação e ao oficial encarregado da investigação decidir se, optando seguir pelas opções (ii) ou (iii), qualquer imagem fornecida pelo suspeito deve ser usada ou não.

Além da possibilidade de fornecer sua própria imagem, os parágrafos 7 e 8 do Anexo A estipulam que o conjunto de imagens selecionado pelo oficial de identificação deve ser mostrado ao suspeito e seu advogado **antes** de ser exibido para a testemunha, momento em que também deve ser fornecida a descrição detalhada feita pela testemunha do suspeito do crime. Uma vez apresentado o material ao suspeito ou ao seu advogado, é seu direito apresentar objeções às imagens selecionadas ou as pessoas selecionadas para o procedimento, bem como as razões para tais objeções.<sup>141</sup>

Perante essa situação, compete ao oficial de identificação providenciar correções no material para sanar as objeções formuladas, se possível e, caso não seja possível, deve o oficial

---

<sup>140</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 11. Parágrafo 3.5.

<sup>141</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 37-38. Anexo A, parágrafo 7: “The suspect or their solicitor, friend, or appropriate adult must be given a reasonable opportunity to see the complete set of images before it is shown to any eyewitness. If the suspect has a reasonable objection to the set of images or any of the participants, the suspect shall be asked to state the reasons for the objection. Steps shall, if practicable, be taken to remove the grounds for objection. If this is not practicable, the suspect and/or their representative shall be told why their objections cannot be met and the objection, the reason given for it and why it cannot be met shall be recorded on forms provided for the purpose. The requirement in paragraph 2 that the images of the other people ‘resemble’ the suspect does not require the images to be identical or extremely similar (see Note A1).” e parágrafo 8: “Before the images are shown in accordance with paragraph 7, the suspect or their solicitor shall be provided with details of the first description of the suspect by any eyewitnesses who are to attend the video identification. When a broadcast or publication is made, as in paragraph 3.38(a), the suspect or their solicitor must also be allowed to view any material released to the media by the police for the purpose of recognising or tracing the suspect, provided it is practicable and would not unreasonably delay the investigation.”

registrar os motivos pelos quais correções no material são impraticáveis, de acordo com o parágrafo 7 do Anexo A.

Em relação à condução da identificação, o parágrafo 11 determina que será feita com uma testemunha ocular por vez, sendo proibida qualquer comunicação entre as testemunhas oculares. A testemunha tem liberdade para solicitar rever um trecho específico ou rever todo material quantas vezes desejar, porém para realizar a identificação é obrigatório que a testemunha tenha visto o material completo pelo menos duas vezes. Caso a testemunha informe ao policial que não é capaz de realizar a identificação ou que quer mudar sua decisão, deve ser feito um registro detalhado com todas as circunstâncias da alegação, conforme o parágrafo 13A.<sup>142</sup>

Ainda, o parágrafo 9 estabelece que nenhuma pessoa não autorizada pode estar presente quando a identificação por vídeo for realizada. O advogado do suspeito, se possível, deverá receber uma notificação da hora e local em que a identificação por vídeo será realizada, e poderá estar presente mediante pedido e com o consentimento prévio do oficial de identificação, se o oficial estiver convencido de que a presença do advogado não impedirá ou distrairá qualquer testemunha ocular de ver as imagens e fazer uma identificação. Em caso contrário, se o oficial de identificação não estiver satisfeito e não concordar com a solicitação, o motivo deve ser registrado e o advogado deverá ser informado da decisão e dos motivos.<sup>143</sup>

Diante de tal decisão, cabe representação por parte do advogado para requerer permissão para estar presente, podendo requisitar oralmente ou por escrito, pessoalmente ou por outros meios de comunicação. Estas representações então serão consideradas por um oficial que não esteja envolvido com a investigação e, depois de considerar as representações, o oficial estiver convencido de que a presença do advogado irá dissuadir ou distrair a testemunha ocular, o

---

<sup>142</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 39. Anexo A, parágrafo 13A: "If after the video identification procedure has ended, the eyewitness informs any police officer or police staff involved in the post-viewing arrangements that they wish to change their decision about their identification, or they have not made an identification when in fact they could have made one, an accurate record of the words used by the eyewitness and of the circumstances immediately after the procedure ended, shall be made. If the eyewitness has not had an opportunity to communicate with other people about the procedure, the identification officer has the discretion to allow the eyewitness a second opportunity to make an identification by repeating the video identification procedure using the same images but in different positions."

<sup>143</sup> **ibidem.** p. 38. Anexo A, parágrafo 9.



oficial deve informar o advogado da decisão e do motivo e garantir que qualquer resposta do advogado também seja registrada.

O suspeito, por outro lado, sob nenhuma hipótese é autorizado a estar presente quando as imagens são mostradas a qualquer testemunha ocular, bem como não tem o direito de ser informado da hora e local em que será realizado o procedimento de identificação por vídeo.

Ainda, os parágrafos 17 e 18 do Anexo A determinam que próprio procedimento de identificação de vídeo deve ser gravado em vídeo com som e deve mostrar todas as pessoas presentes enquanto as imagens estiverem sendo exibidas às testemunhas, incluído no material qualquer coisa testemunha ocular tenha dito ou o que é dito a ela pelo oficial de identificação ou por qualquer outra pessoa presente no procedimento de identificação de vídeo.<sup>144</sup>

Concluído o procedimento, o suspeito, através de seu advogado, poderá solicitar a gravação da identificação, situação na qual o oficial de identificação poderá se recusar caso a testemunha ocular possa ser identificada de alguma forma, bem como pode providenciar que a identidade de qualquer autoridade policial presente na gravação seja ocultada, de acordo com os termos do parágrafo 9 do Anexo A.<sup>145</sup>

#### 5.1.4.2. Anexo B - Identificação em Fila

O parágrafo 3.7 do Código D dispõe que a identificação em fila é aquela feita quando a testemunha ocular vê o suspeito em uma fila com outras pessoas parecidas fisicamente com ele.<sup>146</sup> Em adição, demais providências acerca desse método de identificação são encontradas no Anexo B.

O primeiro parágrafo do Anexo B determina que antes da realização da identificação em fila, deve ser dada ao suspeito a oportunidade de ter um advogado ou amigo presente e o

---

<sup>144</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 39. Anexo A, parágrafo 17: "A record must be made of all those participating in, or seeing, the set of images whose names are known to the police." e parágrafo 18: "A record of the conduct of the video identification must be made on forms provided for the purpose. This shall include anything said by the witness about any identifications or the conduct of the procedure and any reasons it was not practicable to comply with any of the provisions of this Code governing the conduct of video identifications. This record is in addition to any statement that is taken from any eyewitness after the procedure."

<sup>145</sup> **Ibidem**. p. 38. Anexo A, parágrafo 9.

<sup>146</sup> **Ibidem**. p. 12. Parágrafo 3.7: "An 'identification parade' is when the eyewitness sees the suspect in a line of others who resemble the suspect."

suspeito deve indicar na cópia do Aviso de Suspeito se deseja ou não fazer parte da identificação. Em seguida, o suspeito ou o seu advogado devem ser informados da primeira descrição do suspeito por quaisquer testemunhas que irão presenciar a fila de identificação.<sup>147</sup>

De forma semelhante ao método de identificação em vídeo, a fila de identificação deve ser composta por pelo menos oito pessoas além do suspeito que, na medida do possível, se assemelhem fisicamente a ele em idade, altura e aparência geral, conforme indicado pelo parágrafo 9 do anexo. Apenas um suspeito deve ser incluído na fila de identificação, a menos que haja dois suspeitos de aparência semelhante, nesses casos eles podem ser exibidos juntos com pelo menos doze outras pessoas. Ressalta o parágrafo 9, apesar disso, que em nenhuma hipótese poderão ser incluídos mais de dois suspeitos em um desfile de identificação.<sup>148</sup>

Tratando-se de uma pessoa presa que é solicitada a participar, não havendo nenhum risco à segurança, ele poderá ser conduzido para fora do estabelecimento prisional para realização da identificação em fila, ou ainda o procedimento poderá ser feito no próprio presídio. Nessas hipóteses, o detento não deverá utilizar o uniforme do presídio para participar da identificação, mas sim roupas similares aos demais participantes da fila, conforme determina os parágrafos 4 e 5 do Anexo B.<sup>149</sup>

Em casos que o suspeito possui características incomuns que não possam ser replicadas nos outros participantes da fila, deve-se tentar ocultar o local da característica no suspeito e nos demais membros da fila de identificação, atentando-se à obrigação de prévio consentimento do suspeito e seu advogado.<sup>150</sup> O parágrafo 10 menciona, a título de exemplo, o uso de chapéu para que todos os participantes possuam aparência semelhante no geral.

---

<sup>147</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 40. Anexo B, parágrafo 1: "A suspect must be given a reasonable opportunity to have a solicitor or friend present, and the suspect shall be asked to indicate on a second copy of the notice whether or not they wish to do so."

<sup>148</sup> **Ibidem.** p. 40. Anexo B, parágrafo 9: "The identification parade shall consist of at least eight people (in addition to the suspect) who, so far as possible, resemble the suspect in age, height, general appearance and position in life. Only one suspect shall be included in an identification parade unless there are two suspects of roughly similar appearance, in which case they may be paraded together with at least twelve other people. In no circumstances shall more than two suspects be included in one identification parade and where there are separate identification parades, they shall be made up of different people."

<sup>149</sup> **Ibidem.** p. 40. Anexo B, parágrafos 4 e 5.

<sup>150</sup> **Ibidem.** p. 41. Anexo B, parágrafo 10: "If the suspect has an unusual physical feature, e.g., a facial scar, tattoo or distinctive hairstyle or hair colour which cannot be replicated on other members of the identification parade, steps may be taken to conceal the location of that feature on the suspect and the other members of the identification parade if the suspect and their solicitor, or appropriate adult, agree."

Antes do início da identificação, quando o suspeito é trazido ao local, ele deve ser questionado se tem alguma objeção aos arranjos para o desfile de identificação ou a qualquer um dos outros participantes do desfile e indicar as razões da objeção, nos termos do parágrafo 12 do Anexo B. Interessa apontar que se o suspeito tiver uma objeção razoável aos arranjos ou a qualquer um dos participantes, o Code D determina que deverão ser tomadas medidas para remover os motivos da objeção. Se não for possível, o suspeito deve ser informado do motivo pelo qual suas objeções não podem ser atendidas, devendo inclusive ser registrado em escrito a objeção, a razão apresentada para a objeção e o porquê não pôde ser atendida.<sup>151</sup>

No mesmo sentido, o parágrafo 13 do Anexo B permite ao suspeito escolher sua própria posição na fila, embora não possa interferir na ordem das outras pessoas que formam a fila. Havendo mais de uma testemunha após cada uma retirar-se da sala, o suspeito deve ser informado que pode mudar de posição na fila, devendo cada posição ser claramente enumerada.<sup>152</sup>

O Anexo B reitera no parágrafo 14 que, como no caso dos outros métodos, **antes** das testemunhas comparecerem à fila de identificação, elas não poderão se comunicar com outras pessoas ou outras testemunhas sobre o caso, não poderão ver qualquer membro da fila, não deverão receber nenhuma informação ou lembrete sobre a identidade do suspeito, pouco menos ver o suspeito antes ou depois da identificação em fila.<sup>153</sup>

Uma vez formada a fila de identificação, as testemunhas devem ser trazidas individualmente, uma de cada vez, e o procedimento ocorrerá na presença do suspeito e de seu advogado ou amigo, conforme indica o parágrafo 16 do anexo. Ainda, é autorizado pelo parágrafo 18 que a testemunha solicite que determinada pessoa da fila faça algum gesto

---

For example, by use of a plaster or a hat, so that all members of the identification parade resemble each other in general appearance.”

<sup>151</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>.. p. 41. Anexo B, parágrafo 12.

<sup>152</sup> **Ibidem**. p. 41. Anexo B, parágrafo 13: “The suspect may select their own position in the line, but may not otherwise interfere with the order of the people forming the line. When there is more than one witness, the suspect must be told, after each witness has left the room, that they can, if they wish, change position in the line. Each position in the line must be clearly numbered, whether by means of a number laid on the floor in front of each identification parade member or by other means.”

<sup>153</sup> **Ibidem**. p. 41. Anexo B, parágrafo 14.

específico, ou fale, porém deve antes ser questionada se ela é capaz de identificar alguém apenas com base na aparência.<sup>154</sup>

Após a testemunha ter olhado pelo menos duas vezes para cada pessoa da fila, conforme determinação do parágrafo 16, ela será perguntada se alguém da fila já foi visto pela testemunha em ocasião anterior e, se sim, deverá indicar o número do indivíduo em questão.<sup>155</sup> Caso a testemunha identifique alguém após o fim da identificação, o suspeito e seu advogado deverá ser informado e poderá ser dada uma segunda oportunidade para realizar a identificação, nos termos do parágrafo 20.<sup>156</sup>

Finalmente, após a saída da última testemunha, o parágrafo 22 dispõe que o suspeito poderá fazer comentários sobre a condução da identificação e, ainda, os parágrafos 23 a 28 do Anexo B impõe que deve ser feito um registro em vídeo da identificação em fila e o suspeito pode obter uma cópia em tempo razoável após a solicitação, além de registro escrito de todas as pessoas presentes.<sup>157</sup>

### 5.1.4.3. Anexo C - Identificação em Grupo

A identificação em grupo é conceituada no Código D como aquela feita quando a testemunha ocular vê o suspeito em um grupo informal de pessoas (parágrafo 3.9). O objetivo do Anexo C é dar as providências pelas quais deve se conduzir esse método de identificação e assegurar que as identificações em grupo sejam feitas em harmonia com os princípios e procedimentos da identificação em fila, de modo que as condições sejam justas para o suspeito na forma como testam a capacidade da testemunha de fazer uma identificação.<sup>158</sup>

O parágrafo 2 do Anexo C permite que as identificações ocorram com o consentimento e cooperação do suspeito ou secretamente, sem o seu consentimento. Assim, semelhante aos demais métodos, a competência para determinar o local da identificação em grupo é do oficial

---

<sup>154</sup> **Ibidem.** p. 41. Anexo B, parágrafo 18.

<sup>155</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 41. Anexo B, parágrafo 16.

<sup>156</sup> **Ibidem.** p. 42. Anexo B, parágrafo 20.

<sup>157</sup> **Ibidem.** p. 42. Anexo B.

<sup>158</sup> **Ibidem.** p. 43. Anexo C, parágrafo 1: "The purpose of this Annex is to make sure, as far as possible, group identifications follow the principles and procedures for identification parades so the conditions are fair to the suspect in the way they test the witness' ability to make an identification."

de identificação, embora o suspeito, seu advogado ou amigo, possa apontar um local para ser considerado pelo oficial.<sup>159</sup>

Desta maneira, determina o parágrafo 4 que deve ser um local onde outras pessoas estejam passando ou esperando informalmente, em grupos de forma que o suspeito possa se juntar a eles e ser visto pela testemunha ao mesmo tempo que outros no grupo.<sup>160</sup>

Na hipótese de a identificação ser conduzida secretamente, isto é, sem o consentimento do suspeito, a escolha dos locais será limitada pelos locais onde o suspeito pode ser encontrado e pelo número de outras pessoas presentes naquele momento. Locais considerados adequados, determina o parágrafo 5, são aqueles das rotas regulares percorridas pelo suspeito, incluindo ônibus ou trens, ou locais públicos frequentados pelo suspeito.<sup>161</sup>

No que diz respeito ao acompanhamento por terceiros solicitados pelo suspeito, havendo consentimento do suspeito, é autorizada a presença de advogado ou amigo durante o procedimento, que serão ocultados do grupo a ser observado e da testemunha ocular.<sup>162</sup> Casos em que não há o consentimento do suspeito, ele não terá o direito de solicitar um advogado ou amigo presente, uma vez que a identificação ocorrerá sem seu conhecimento.<sup>163</sup>

O contexto de identificação utilizado por este método implica em certa margem para variações em relação ao suspeito e o grupo em que irá ser inserido, como aparência, sexo, idade, etc e, conforme observado nos métodos anteriores, são fatores que normalmente pretende-se criar a maior semelhança possível entre a aparência geral dos membros das identificações. Sem prejuízo à fiabilidade do procedimento, estipula o parágrafo 6 do Anexo C que, embora o oficial

---

<sup>159</sup> **Ibidem.** p. 43. Anexo C, parágrafo 3: “The location of the group identification is a matter for the identification officer, although the officer may take into account any representations made by the suspect, appropriate adult, their solicitor or friend”

<sup>160</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 43. Anexo C. O parágrafo 4 sugere como exemplo pessoas em uma escada rolante, pedestres andando em um shopping center, passageiros em estações ferroviárias e rodoviárias, esperando em filas ou grupos ou onde as pessoas estão de pé ou sentadas em grupos em outros locais públicos.

<sup>161</sup> **Ibidem.** p. 43. Anexo C, parágrafo 5: “If the group identification is to be held covertly, the choice of locations will be limited by the places where the suspect can be found and the number of other people present at that time. In these cases, suitable locations might be along regular routes traveled by the suspect, including buses or trains or public places frequented by the suspect.”

<sup>162</sup> **Ibidem.** p. 44. Anexo C, parágrafo 13: “A suspect must be given a reasonable opportunity to have a solicitor or friend present. They shall be asked to indicate on a second copy of the notice whether or not they wish to do so.”

<sup>163</sup> **Ibidem.** p. 45. Anexo C, parágrafo 35: “A suspect has no right to have a solicitor, appropriate adult or friend present as the identification will take place without the knowledge of the suspect.”

não possa controlar certas características das pessoas que participarão da identificação, caberá a ele considerar a aparência geral e a quantidade que estará presente. E ainda, o oficial deverá assegurar que durante o período em que a testemunha observa o grupo, ela será capaz de ver, de vez em quando, várias outras pessoas cuja aparência é amplamente semelhante à do suspeito.<sup>164</sup>

Para assegurar a legitimidade do procedimento, antes de ocorrer a identificação em grupo, o suspeito ou o seu advogado devem ser informados da primeira descrição do suspeito por quaisquer testemunhas. Em caso de divulgação ou transmissão, o suspeito ou seu advogado também têm permissão para ver qualquer material divulgado pela polícia à mídia para fins de identificação e rastreamento do suspeito, desde que seja praticável e não atrase injustificadamente a investigação, conforme estipula o parágrafo 11.<sup>165</sup>

Ainda, a proibição de comunicação entre testemunhas ou fornecimento de qualquer informação sobre a identidade ou descrição do suspeito é reiterada nos parágrafos 17 e 18, bem como se reforça a obrigatoriedade de que cada testemunha realize a identificação de forma isolada, para evitar contaminação do procedimento.<sup>166</sup>

Na mesma linha, cada suspeito deve ser apresentado individualmente nos grupos de identificação, e o suspeito tem a liberdade de posicionar-se no grupo da maneira que desejar, caso tenha consentido com a identificação, nos casos em que houve consentimento dos suspeitos para a realização do procedimento.<sup>167</sup> Nesse momento, a testemunha será questionada se viu alguma pessoa específica em outra ocasião e deverá observar o grupo e apontar para alguém que reconheça. Caso a testemunha não possa identificar a identificação e apontar alguém, ela será questionada se tem certeza de que a pessoa indicada por ela é relevante, segundo o parágrafo 23 do Anexo C.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 43. Anexo C, parágrafo 6.

<sup>165</sup> **Ibidem**. p. 43. Anexo C, parágrafo 11.

<sup>166</sup> **Ibidem**. p. 44. Anexo C, parágrafos 17 e 18.

<sup>167</sup> **Ibidem**. p. 44-45. Anexo C, parágrafos 20, 26 e 27

<sup>168</sup> **Ibidem**. p. 44. Anexo C, parágrafo 23: "When the witness points out a person as in paragraph 21 they shall, if practicable, be asked to take a closer look at the person to confirm the identification. If this is not practicable, or they cannot confirm the identification, they shall be asked how sure they are that the person they have indicated is the relevant person."

Quando a identificação em grupo é concluída, os parágrafos 31 a 33 determinam que o suspeito deve ser ouvido pelas autoridades e questionado se ele deseja fazer algum comentário sobre a condução do procedimento, e ainda será informado de qualquer identificação feita pela testemunha.<sup>169</sup>

Finalmente, imediatamente após o procedimento de identificação de grupo ter ocorrido, deve ser tirada uma fotografia ou gravado um vídeo em cores da cena geral, para que seja possível ter uma impressão geral da cena e do número de pessoas presentes e essa gravação ou fotografia pode ser fornecida ao suspeito ou seu advogado, caso solicitado, conforme o parágrafo 42.<sup>170</sup>

#### 5.1.4.4. Anexo D - Confronto por testemunha ocular

Um confronto caracteriza-se quando o suspeito é confrontado diretamente pela testemunha ocular, aplicável aos casos em que o suspeito é conhecido, porém não está disponível.<sup>171</sup> Ou seja, conforme o parágrafo 3.23 do Código D, o oficial de identificação será responsável pela condução do procedimento e deverá tomar providências para identificação por vídeo ou grupo ser realizada, mas caso não seja possível, caberá o uso do confronto.

A presença do advogado ou amigo do suspeito é necessária (exceto se houver atrasos injustificados), e não poderá de forma alguma ser usada a força para tornar o rosto do suspeito visível à testemunha, conforme previsto nos parágrafos 3 e 4 do Anexo D. Em momento prévio ao confronto deverá ser fornecida ao advogado e ao suspeito a descrição feita por qualquer testemunha ocular presente, e em casos de divulgação ou publicação, o suspeito e seu advogado terão permissão para acessar o material divulgado.<sup>172</sup>

---

<sup>169</sup> **Ibidem.** p. 45. Anexo C, parágrafo 32: “When the group identification has been completed, the suspect shall be asked whether they wish to make any comments on the conduct of the procedure” e parágrafo 33: “If the suspect has not been previously informed, they shall be told of any identifications made by the witnesses.”

<sup>170</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 46. Anexo C, parágrafo 42.

<sup>171</sup> **Ibidem.** p. 15. Parágrafo 3.23: A “confrontation” is when the suspect is directly confronted by the eyewitness. A confrontation does not require the suspect’s consent. Confrontations must be carried out in accordance with Annex D.

<sup>172</sup> **Ibidem.** p. 47. Anexo D, parágrafo 2: “Before the confrontation takes place the suspect or their solicitor shall be provided with details of the first description of the suspect given by any eyewitness who is to attend. When a broadcast or publication is made, as in paragraph 3.38(a), the suspect or their solicitor should also be allowed to view any material released to the media for the purposes of

A testemunha ocular deve ser informada antes do confronto de que a pessoa que viu em uma ocasião anterior pode ou não ser a pessoa que ela deve confrontar e que, se não for essa pessoa, a testemunha deverá dizer.<sup>173</sup>

No mais, cada uma das testemunhas deve ser levada individualmente para o confronto, momento em que o Anexo D estabelece, no parágrafo 5, que deve ser formulada pela autoridade a seguinte pergunta à testemunha: “É esta a pessoa?”. Se a testemunha ocular identificar a pessoa, mas não for capaz de confirmar a identificação, ela deve ser questionada se tem certeza de que a pessoa é aquela que viu na ocasião anterior.<sup>174</sup>

Por fim, o Anexo D também indica que o confronto deverá ocorrer na delegacia em sala normal ou, se possível, em sala equipada que permita à testemunha ocular ver o suspeito sem ser vista.<sup>175</sup>

#### 5.1.4.5. Anexo E - Exibição de fotografias às testemunhas oculares

Sabemos que o parágrafo 5 do Código D permite às autoridades fotografar pessoas detidas para fins de registro, verificação de identidade e para localização de pessoas que estão foragidas ou que deixaram de responder à fiança, bem como para examinar e procurar marcas, tatuagens ou cicatrizes que ajudem a estabelecer a identidade do suspeito.

O Anexo E do Código D preocupa-se em assegurar a legitimidade na condução da exibição de fotografias de forma que não haja risco de contaminação pelas imagens selecionadas ou pela forma que são apresentadas à testemunha. Assim, o parágrafo 1 do anexo determina quais oficiais deverão supervisionar a dirigir a exibição e o parágrafo 2 dispõe que este oficial deve confirmar que a primeira descrição do suspeito feita pela testemunha ocular foi gravada **antes** de serem mostradas as fotografias. Caso não seja possível que o oficial

---

recognising or tracing the suspect, provided it is practicable to do so and would not unreasonably delay the investigation.”

<sup>173</sup> **Ibidem.** p. 47. Anexo D, parágrafo 1.

<sup>174</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 47. Anexo D, parágrafo 5: “The suspect shall be confronted independently by each eyewitness, who shall be asked “Is this the person?”. If the eyewitness identifies the person but is unable to confirm the identification, they shall be asked how sure they are that the person is the one they saw on the earlier occasion.”

<sup>175</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act, 1984.** p. 47. Anexo D, parágrafo 6.



confirme que a descrição foi gravada, este deverá adiar a exibição das fotografias, conforme estabelece o parágrafo 2 do Anexo E.<sup>176</sup>

Durante a condução da identificação, deve haver pelo menos doze fotografias para a exibição ser conduzida e as fotografias selecionadas deverão ser apresentadas uma de cada vez à testemunha<sup>177</sup> e para cada testemunha ocular separadamente, não sendo permitida a comunicação entre elas<sup>178</sup>, seguindo o mesmo padrão dos demais métodos de identificação.

Uma vez apresentadas as fotos, a testemunha deve ser avisada pela autoridade que a pessoa suspeita que viu em ocasião anterior pode ou não estar dentre as imagens e, caso não consiga fazer uma identificação, deve informar ao supervisor.<sup>179</sup>

Interessa apontar que o parágrafo 5 do Anexo E impõe que a testemunha ocular não poderá tomar uma decisão sem que tenha visto ao menos doze fotografias e que as autoridades não deverão instigar ou orientar a testemunha de forma alguma, inclusive devendo ser deixada para fazer a seleção de imagens sem ajuda.

No caso de uma testemunha ocular ser capaz de identificar alguém pelas fotografias, o parágrafo 6 do Anexo E estabelece que as outras testemunhas não deverão ver as fotografias, exceto se a pessoa identificada tiver sido eliminada das investigações ou não estiver disponível. No entanto, todas as testemunhas deverão ser convidadas para participar da identificação por vídeo, em fila ou em grupo.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act**, 1984. p. 48. Anexo E, parágrafo 2: “The supervising officer must confirm the first description of the suspect given by the eyewitness has been recorded before they are shown the photographs. If the supervising officer is unable to confirm the description has been recorded they shall postpone showing the photographs.”

<sup>177</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984**. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 48. Anexo E, parágrafo 4: “The eyewitness shall be shown not less than twelve photographs at a time, which shall, as far as possible, all be of a similar type.”

<sup>178</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act**, 1984. p. 48. Anexo E, parágrafo 3: “Only one eyewitness shall be shown photographs at any one time. Each witness shall be given as much privacy as practicable and shall not be allowed to communicate with any other eyewitness in the case.”

<sup>179</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act**, 1984. p. 48. Anexo E, parágrafo 5: “When the eyewitness is shown the photographs, they shall be told the photograph of the person they saw on a specified earlier occasion may, or may not, be amongst them and if they cannot make an identification, they should say so. The eyewitness shall also be told they should not make a decision until they have viewed at least twelve photographs. The eyewitness shall not be prompted or guided in any way but shall be left to make any selection without help.”

<sup>180</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act**, 1984. p. 48. Anexo E, parágrafo 6: “If an eyewitness makes an identification from photographs, unless the person identified is otherwise eliminated from enquiries or is not available, other eyewitnesses shall not be shown photographs. But both they, and the eyewitness who has made the identification, shall be asked to attend a video

Ainda, é autorizado o uso de composição computadorizada ou artística é quando para assegurar a semelhança entre as pessoas apresentadas nas fotografias e, caso uma testemunha que comparece a uma identificação em vídeo, em fila ou em grupo, tenha visto tais fotografias, o suspeito e seu advogado deverão ser informados antes de se proceder à identificação, de acordo com o parágrafo 8.<sup>181</sup>

No que tange ao registro da exibição de fotografias, preveem os parágrafos 10 e 11 que nenhuma fotografia apresentada pode ser destruída, com ou sem identificação, pois poderão vir a ser utilizadas em juízo. Seja ou não feita a identificação, será mantido registro da exibição das fotografias nos formulários previstos e deve se incluir qualquer coisa dita pela testemunha ocular sobre qualquer identificação ou conduta do procedimento, quaisquer razões pelas quais não era praticável cumprir qualquer uma das disposições do código e o nome e posição do oficial de supervisão.<sup>182</sup>

## 5.2. Estados Unidos: Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement<sup>183</sup>

O Guia para Autoridades Policiais sobre evidência de testemunha ocular, publicado em março de 1999, é um projeto do *National Institute of Justice* (NIJ) conjuntamente com o *Technical Working Group for Eyewitness Evidence* (TWGEYEE).

O documento se propõe a endereçar falhas no sistema legal, tanto no que tange à atuação policial, quanto à prática judicial, em relação a provas relacionadas às testemunhas oculares, visto que o guia aponta ao menos vinte e oito casos de erros judiciários que contaram com a participação de testemunhas oculares na investigação e no julgamento.

Explorando os conhecimentos de psicologia aplicados à prática cotidiana da polícia, o objetivo do guia é essencialmente uniformizar a atuação das autoridades sobre a coleta e

---

identification, an identification parade or group identification unless there is no dispute about the suspect's identification.”

<sup>181</sup> GREAT BRITAIN HOME OFFICE. **Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984.** TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>. p. 48. Anexo E, parágrafo 8: “When the use of a computerized or artist’s composite or similar likeness has led to there being a known suspect who can be asked to participate in a video identification, appear on an identification parade or participate in a group identification, that likeness shall not be shown to other potential eyewitnesses.”

<sup>182</sup> **Code D of the Police and Criminal Evidence Act**, 1984. p. 48. Anexo E, parágrafos 10 e 11.

<sup>183</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement.** Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>

preservação de evidências fornecidas por testemunhas oculares, para assegurar a acurácia da prova e prevenir eventuais condutas reprováveis por parte das autoridades.

Desta forma, o Guia caminha de acordo com a sequência temporal da investigação em cinco seções que cuidam da atuação policial, a saber: como deve ser feito o registro inicial do crime; como utilizar e montar o livro de fotos; como entrevistar a testemunha; como conduzir a identificação de campo (*show-up*) e, finalmente, quais os procedimentos para identificação de suspeitos.

### **5.2.1. Seção I: Relatório Inicial do Crime<sup>184</sup>**

Em três diferentes cenários, essa seção busca assegurar que no primeiro contato com a vítima ou com a cena do crime não haja viés ou contaminação por parte das autoridades. Por isso, o guia estabelece para cada um dos cenários princípios a serem observados durante a atuação e quais ações devem ser tomadas.

Em casos de ligação para a linha direta com a polícia (911), o despachante ou atendente deve obter informações sobre o suspeito, tais como descrição ou identidade, e registrá-las adequadamente. Da mesma forma, quando entrevistada a vítima de crime, as informações preliminares por ela fornecidas possuem grande impacto na investigação e para assegurar o adequado registro, o Guia sugere que deve-se fazer perguntas abertas e evitar perguntas sugestivas ou enviesadas.<sup>185</sup>

### **5.2.2. Seção II: *Mugbooks* e Composição<sup>186</sup>**

Os *mugbooks* são coleções de fotografias de pessoas presas previamente, que podem ser usadas em casos nos quais o suspeito não tenha sido determinado ou fontes confiáveis tenham se exaurido. A preparação do álbum de foto deve ser feita de forma não sugestiva, com uma composição que permita à vítima colaborar, portanto deve haver somente uma foto de cada suspeito e no mesmo formato, considerando o agrupamento por crime específico.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p. 13-16.

<sup>185</sup> **Ibidem**. p. 13.

<sup>186</sup> **Ibidem**. p. 17-20.

<sup>187</sup> **Ibidem**. p..17.

A testemunha deve ser instruída antes de ter acesso ao álbum de fotos e para tanto, o Guia sugere que não deve ser informada que trata-se de fotos de sujeitos presos anteriormente e que a autoridade deve esclarecer que a pessoa responsável pela ofensa pode não estar no álbum. Ademais, deve-se assegurar que a testemunha selecione uma fotografia somente se puder declarar com suas palavras que têm certeza da identificação e, ao selecionar, deve declarar como conhece a pessoa identificada, incentivando desta forma a vítima ou testemunha a tentar se recordar do evento.<sup>188</sup>

Utilizar uma composição de imagens também é uma técnica de investigação que pode colaborar, entretanto, elas não devem ser usadas como evidências independentes e podem não atingir o nível de causa provável. A autoridade que prepara a composição deve selecionar e empregar a técnica da composição de tal maneira que a descrição da testemunha seja razoavelmente representada.<sup>189</sup>

Portanto, o Guia sugere que seja avaliada a capacidade da testemunha de fornecer uma descrição do suspeito, que isso seja feito individualmente e em ambiente adequado que minimize as distrações. Ainda, a autoridade deve evitar mostrar fotos às testemunhas imediatamente após a revelação do compósito, cabendo em momento anterior determinar com cada uma das testemunhas se a representação do agressor está adequada.

### **5.2.3. Seção III: Procedimentos para entrevistar a testemunha<sup>190</sup>**

O Guia acertadamente elucida que a preparação para uma entrevista maximiza a eficácia da participação da testemunha e a eficiência do entrevistador. Portanto, antes de iniciar a entrevista espera-se que o entrevistador avalie a capacidade emocional e física da vítima ou testemunha, revise as informações disponíveis, selecione ambiente adequado e, principalmente, separe as testemunhas umas das outras.<sup>191</sup>

A “pré-entrevista” é uma forma de permitir que a testemunha fique à vontade, pois isso garante que ela fornecerá mais informação e para estabelecer uma relação de cooperação com a testemunha o entrevistador deve antes de iniciar efetivamente a entrevista, criar um

---

<sup>188</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p.19.

<sup>189</sup> **Ibidem**. p.18.

<sup>190</sup> **Ibidem**. p. 21-25.

<sup>191</sup> **Ibidem**. p.21.

relacionamento com a testemunha, porém de forma alguma fornecer informações sobre o suspeito ou o caso.

A utilização das técnicas adequadas durante a condução da entrevista facilita a memória e encoraja a comunicação da testemunha. O Guia dispõe algumas condutas para auxiliar o entrevistador, como: incentivar a testemunha a fornecer todos os detalhes que se lembrar; evitar perguntas sugestivas, optando sempre por questionamentos mais amplos; se atentar a adivinhação da testemunha; pedir que a testemunha recrie as circunstâncias do evento (o que sentia, como era o ambiente); instruir a testemunha a não discutir detalhes com outras testemunhas e nem ter contato com mídia sobre o evento.<sup>192</sup>

Interessa apontar que o *Guide for Law Enforcement* propõe que todas as interações com as testemunhas e informações fornecidas por ela sejam registradas e gravadas, para garantir a integridade da evidência e legitimidade dos procedimentos. Após, o investigador deve rever o registro escrito e permitir que a testemunha leia seu depoimento, caso ela queira mudar ou adicionar elementos.<sup>193</sup>

Cabe às autoridades avaliar a exatidão de elementos individuais de uma declaração de testemunha, isto é, considerar ponto a ponto de uma declaração para permitir o julgamento sobre quais componentes da declaração são mais precisos.<sup>194</sup> Isso é necessário porque naturalmente cada informação lembrada pela testemunha pode ser invocada independentemente de outros elementos e considerar a acurácia de cada elemento do depoimento corrobora a estabelecer o foco da investigação.

#### **5.2.4. Seção IV: Procedimento de Identificação de Campo (Showup)<sup>195</sup>**

Sabemos que o método do *show-up* é extremamente perigoso por conta dos efeitos da sugestibilidade na memória, porém quando as circunstâncias exigem a exibição imediata de um único suspeito a uma testemunha, a sugestividade inerente do encontro pode ser minimizada por meio do uso de salvaguardas processuais.

---

<sup>192</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p.22.

<sup>193</sup> **Ibidem**. p. 23-24.

<sup>194</sup> **Ibidem**. p.24.

<sup>195</sup> **Ibidem**. p. 26-28.

O Guia de Prática sugere que a autoridade policial nesses casos determine e documente uma descrição do ofensor pela vítima ou testemunha **antes** da apresentação da fotografia, bem como separe as testemunhas, para evitar que elas discutam detalhes do crime entre si, e avise cada testemunha que a pessoa para quem ela está olhando pode ou não ser o autor do crime.<sup>196</sup>

Ainda, o investigador deve documentar uma declaração de certeza para as identificações e não-identificações e havendo mais de uma testemunha, o guia sugere que se uma identificação positiva for obtida de uma testemunha, deve-se considerar o uso de outros procedimentos de identificação (por exemplo, *lineup*) para as testemunhas restantes.<sup>197</sup> Além do registro da identificação ou da não-identificação, o Código de Prática também determina que a autoridade deve registrar as próprias palavras utilizadas pelas testemunhas e as circunstâncias do procedimento, como hora e local.<sup>198</sup>

#### **5.2.5. Seção V: Procedimentos para identificação de suspeitos por testemunhas oculares<sup>199</sup>**

Essa seção cuida dos métodos de identificação de suspeitos como o de alinhamento, (*lineup*) por foto e ao vivo, simultâneo ou sequencial, para garantir a composição justa que permita à testemunha uma identificação mais precisa.

No método de alinhamento seja por fotos ou pessoalmente, a autoridade deve incluir apenas um suspeito por vez na “fila” e selecionar pelo menos outras cinco pessoas não-suspeitos, em caso de alinhamento por foto, ou pelo menos quatro pessoas no caso de alinhamento pessoal, que se enquadram na descrição da testemunha nas características significativas. No caso do alinhamento por foto, havendo várias fotografias do suspeito, o Guia estipula que a autoridade policial deve optar pela foto cuja aparência esteja mais semelhante ao momento do crime.<sup>200</sup>

O Guia sugere que a autoridade crie uma composição com aparência consistente entre o suspeito e as outras pessoas em relação a qualquer característica única ou incomum (por

---

<sup>196</sup> **Ibidem.** p.27.

<sup>197</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement.** Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p.27.

<sup>198</sup> **Ibidem.** p.28.

<sup>199</sup> **Ibidem.** p. 29-38.

<sup>200</sup> **Ibidem.** p.29.

exemplo, cicatrizes, tatuagens) usada para descrever o criminoso adicionando ou ocultando artificialmente essa característica. Antes de exibir a formação ou as imagens, a autoridade também deve se certificar que não há nenhum escrito ou informação sobre detenções anteriores e que o suspeito não se destaca individualmente na composição.

A posição do suspeito em cada alinhamento também deve ser feita de forma aleatória e considerando posições diferentes a cada procedimento para alocar o suspeito. No mesmo sentido, deve-se evitar reutilizar as mesmas pessoas que não são suspeitos em formações com novos suspeitos.

O Guia fornece uma série de instruções que devem ser dadas à testemunha antes de visualizar o alinhamento em cada um dos métodos de alinhamento, por exemplo: antes de exibir as imagens ou apresentar a formação de indivíduos, o investigador deve instruir a testemunha que eliminar inocentes do quadro é tão importante quanto identificar culpados, que pode haver alterações na aparência entre a foto ou indivíduo presente e a data do incidente, que o autor do crime pode ou não constar do conjunto de fotografias ou na fila e deixar claro para a vítima ou testemunha que o procedimento exige que a ela declare, com suas próprias palavras, sua certeza de qualquer identificação.<sup>201</sup>

Durante o alinhamento sequencial de fotos, dispõe o Guia que a testemunha irá visualizar uma foto de cada vez e em ordem aleatória, ou seja, cada foto apresentada separadamente e sendo removida a foto apresentada anteriormente. A testemunha será instruída a olhar para ela o tempo que quiser antes de ir para a próxima fotografia e o investigador deve evitar falar qualquer coisa que possa influenciar a seleção da testemunha. Se uma identificação for feita, a autoridade deve evitar fornecer informações sobre a pessoa selecionada ou sobre outra apresentada para obter a certeza da testemunha na identificação.<sup>202</sup>

Durante o alinhamento pessoal simultâneo, todos presentes serão instruídos a não sugerir de forma alguma a posição do suspeito na fila ou dizer algo que possa influenciar a testemunha. Ainda, a testemunha pode solicitar ações aos membros da fila, como falar ou se mexer de certa forma.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p.31-32.

<sup>202</sup> Ibidem. p.33.

<sup>203</sup> Ibidem. p.35.

No caso de alinhamento pessoal sequencial, por outro lado, os indivíduos serão apresentados um de cada vez e em ordem aleatória. A testemunha pode levar o tempo que precisar antes de seguir para o próximo indivíduo da fila e, igualmente ao alinhamento pessoal simultâneo, a testemunha pode solicitar que o indivíduo faça algum gesto ou fale, caso sinta necessidade.<sup>204</sup>

Finalmente, ao final de todo procedimento, deve ser feito um registro do resultado da identificação e no caso de alinhamento por foto deve-se documentar por escrito as fotos utilizadas, os nomes das pessoas apresentadas e a data e horário do procedimento. No caso de alinhamento pessoal deve-se registrar em vídeo ou foto o procedimento e ao final documentar por escrito os participantes do alinhamento, nomes, data e horário do procedimento.<sup>205</sup>

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o procedimento de reconhecimento de pessoas sobre três aspectos: a disciplina legal do procedimento, a criação de falsas memórias e, por fim, a maneira pela qual o debate da correlação entre os aspectos anteriores refletem na mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido, as conclusões atingidas foram:

- a) *Capítulo 2*: O reconhecimento é frequentemente utilizado na prática forense enquanto meio de prova, sendo algumas das suas formalidades estipuladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, no entanto através de diversos métodos, não sendo todos contemplados pela legislação. Nesse sentido, a análise preliminar nos permitiu extrair fragilidades dos métodos: alguns, como o reconhecimento fotográfico, sequer possuem previsão legal, mas são aceitos pelos tribunais como métodos válidos. Por outro lado, o procedimento escolhido pelo CPP, de alinhamento simultâneo, é o mais passível de contaminação da memória, uma vez que a testemunha tenderá a comparar os sujeitos e realizar um reconhecimento indutivo.
- b) *Capítulo 3.1*: Aprofundando sobre as formalidades da disciplina legal, nota-se a presença de algumas brechas legislativas - expressões abertas - capazes de

---

<sup>204</sup> U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>. p.36.

<sup>205</sup> **Ibidem**. p.38.



converter determinações de um procedimento formal em *meras recomendações* para autoridades policiais e judiciárias. Esse entendimento estabeleceu um cenário de insegurança no qual procedimentos completamente informais não culminam em nulidade. Dessa observação surge a primeira conclusão quanto à necessidade de reformulação da disciplina do reconhecimento.

- c) *Capítulo 3.2*: Para ilustrar a fragilidade do reconhecimento, além da falta de formalidades, foi necessário explorar a precariedade da memória humana, cuja própria natureza leva ao esquecimento. Assim, do estudo acerca dos vários tipos de memórias, depreendemos que a memória utilizada como base para provas testemunhais é a *episódica*, que codifica acontecimentos específicos e pessoais. Nenhuma memória é estática, porém algumas são melhor fixadas, no entanto a memória episódica é especialmente elástica em comparação aos demais tipos de memória. Soma-se à elasticidade da memória episódica o fato de que nossa capacidade de codificação é prejudicada quando submetida a situações de estresse elevado ou trauma, como presenciar um crime violento.
- d) *Capítulo 3.3*: Examinando além dos agentes endógenos capazes de influenciar a memória, estudamos os agentes exógenos que são igualmente ameaçadores à integridade da memória humana. Fatores como o tempo entre o fato e o reconhecimento, bem como a forma pela qual a entrevista é conduzida pela autoridade policial são extremamente danosos para a colheita de informações baseadas exclusivamente na memória. Nesse sentido, o fenômeno da sugestibilidade deve ser levado em consideração na condução do procedimento de reconhecimento. Por fim, em paralelo com o estudo das brechas presentes na disciplina legal do reconhecimento, esse meio de prova é considerado prova repetível, embora a repetição possa levar a contaminação da memória por elementos alheios à memória original do fato. Ainda assim, restou demonstrado que esses fatores podem ser facilmente minimizados com a colheita do depoimento em tempo razoável, técnicas de interrogatório capazes de suprimir a sugestibilidade, dentre outras técnicas.
- e) *Capítulo 4.1*: A jurisprudência brasileira por muito tempo aceitou procedimentos irregulares de reconhecimento, realizados de forma arbitrária e em absoluto desrespeito pela forma prevista na legislação. Em especial o Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento de que as disposições do artigo 226 do CPP seriam meras formalidades. Não obstante, decisões mais recentes do Tribunal mostram o desprendimento desse retrógrado entendimento, invalidando sentenças condenatórias baseadas exclusivamente em reconhecimento fotográfico e, ainda mais: recente decisão em *habeas corpus* a Sexta Turma do STJ rechaçou o entendimento prévio quanto à forma do reconhecimento pessoal e abre portas para um novo momento para a justiça brasileira, que não mais condescende atos irregulares em juízo, tampouco se vale exclusivamente deles para condenações.

- f) *Capítulo 4.2*: O STJ possui a importante missão assegurar a aplicação uniforme do direito federal e, por óbvio, a segurança jurídica. Assim, do estudo do voto do Ministro Relator nos autos do *Habeas Corpus* nº 598.886/SC, observamos que a nova jurisprudência se preocupa os avanços da psicologia forense, principalmente com o fenômeno das falsas memórias e como o método utilizado pela prática forense gera prejuízos para a justiça, fomentando a ocorrência de condenações injustas. Esse precedente nos leva à conclusão de que o judiciário brasileiro terá que se atentar a eventuais irregularidades em reconhecimento e, principalmente, abre espaço para que sejam arguidas em juízo e declarados nulos os procedimentos informais. A mudança de entendimento jurisprudencial representa apenas um passo no sentido do avanço da prática forense, sendo imprescindível nova disciplina ao ato de reconhecimento, visto que extrapola da competência dos tribunais garantir um procedimento que não seja influenciado por falsas memórias, por mais que siga fielmente o disposto no artigo 226 do CPP, trata-se de norma muito rasa e pouco eficiente para evitar distorções no ato de identificação pela vítima ou pela testemunha.
- g) *Capítulo 5*: Assim, para que seja possível sanar os vícios de métodos antiquados e formalidades singelas, manifestamente incapazes de assegurar a devida cautela quando se trata de prova obtida a base da memória humana, foi necessário recorrer ao direito comparado a fim de orientar possíveis alterações quanto à disciplina do reconhecimento. Códigos de prática extremamente completos, como do Reino Unido e dos Estados Unidos, cuja técnica forense se preocupa em garantir que não haja contaminação da memória ou induzimento da vítima por parte das autoridades, se apresentam como fonte ampla de condução adequada, capaz de diminuir injustiças no processo penal. Preocupações como ordem de apresentação

de imagens, forma de entrevistar a vítima ou testemunha, prioridade de métodos pessoais em detrimento de métodos alternativos, como reconhecimento fotográfico, obrigatoriedade de documentação e registro audiovisual garantem inúmeros benefícios, mas os principais que podemos citar são: unificação da prática policial, maior fiabilidade do procedimento e, principalmente, garantia de que não haverá violação aos direitos do acusado.

## BIBLIOGRAFIA

ALTOÉ, Rafael e ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, 15ª Ed. Vol 20. 2017 p. 255-270

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian e CECCONELLO, William Weber. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória**: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2015.

BADDELEY, Alan. **O que é a memória?** In: BADDELEY, Alan et al. Memória. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal. Artigo 260. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

DI GESU, Cristina. **Prova penal e Falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2 ed, 2014

GREAT BRITAIN HOME OFFICE. Code D of the Police and Criminal Evidence Act (PACE), 1984. TSO (The Stationery Office), 2017. Disponível em: <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/903812/pace-code-d-2017.pdf)>

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo. 1. ed., jun. 2020

IZQUIERDO, Ivan. **Memória** [recurso eletrônico]. 3. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>>

LOFTUS, Elizabeth et al. **Some Facts About “Weapon Focus**. Journal of Law and Human Behaviour, 1987. Disponível em: <<https://faculty.washington.edu/gloftus/Downloads/LoftusLoftusMessoWF.pdf>>

LOPES JÚNIOR, Aury e CORREIA, Joselton Calmon Braz. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal**. Consultor Jurídico, Disponível em: <[www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#\[1\]](http://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#[1])>.

LOPES JÚNIOR, Aury e DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em busca da redução de danos**. Revista da AJURIS. v. 34, n. 107, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury e HUBNER, Luana Janaína. **Reconhecimento pessoal e sua (in)suficiência como meio de prova: falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento**.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MURPHY, N. **The Role of the Solicitor at the Police Station**. Queen’s University Belfast, Institute of Professional Legal Studies, 2017.

NEWKIRK CENTER FOR SCIENCE & SOCIETY. University of California Irvine, University of Michigan Law School and Michigan State University College of Law: **The National Registry of Exonerations**. 2020. Disponível em: <[https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Exonerations\\_in\\_2019.pdf](https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/Exonerations_in_2019.pdf)>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>>

SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky: **A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica**. Psicologia USP. 2008, v. 19, n. 3. pp. 415-434. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-65642008000300009>>

STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. **Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect**. Journal of Applied Research in Memory and Cognition, v. 5, n. 3, 2016, p. 284-289.

STEIN, L. M., & PERGHER, G. K. **Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas.** Psicologia: Reflexão e Crítica, 14, 2001, p. 353-366

STEIN, Lilian M. et al. **Memória, humor e emoção.** Revista de Psiquiatria, Rio Grande do Sul, v. 28, n. 1, p. 66-68, 2006.

STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Série Pensando o Direito, Brasília, ed. nº 59, 2015.

STERNBERG, R. J. **Psicologia cognitiva.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

Superior Tribunal de Justiça. **Condenação Que Utiliza Apenas Reconhecimento Fotográfico Na Fase De Inquérito Não é Válida.** 2015. Disponível em: <[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-06\\_08-30\\_Condenacao-que-utiliza-apenas-reconhecimento-fotografico-na-fase-de-inquerito-nao-e-valida.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-06_08-30_Condenacao-que-utiliza-apenas-reconhecimento-fotografico-na-fase-de-inquerito-nao-e-valida.aspx)>

TOMÉ LOPES, Mariângela. **O Reconhecimento como Meio de Prova. Necessidade de Reformulação do Direito Brasileiro.** 2011. 209 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 52.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Eyewitness Evidence: A Guide for Law Enforcement.** Washington, D.C., Office of Justice Programs, National Institute of Justice. 1999. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/178240.pdf>>

VIANA, Caroline Navas. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 8, nº 2. 2018.